


:: Ano II – Número 19 :: JANEIRO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigo
5. Notícias
6. Cursos na FEMARGS
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Ação anulatória. Trabalhadores portuários avulsos. Redução do intervalo interjonada de onze para seis horas.](#)
(Seção de Dissídios Coletivos. Processo AA 01335-2005-000-04-00-6.
Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 09.12.2005) 06
- 1.2. [Mandado de segurança. Brasil Telecom. Interdição dos serviços de operação de instalação e manutenção da rede telefônica. Segurança do trabalho.](#)
(1ª Turma. Processo MS 01828-2005-000-04-00-6.
Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 15.12.2005) 08
- 1.3. [Promoção por antigüidade. Lei 8.878/1994. Readmissão. Retroatividade de efeitos financeiros decorrentes de anistia concedida afastada.](#)
(6ª Turma. Processo RO 00612-2004-028-04-00-8.
Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 12.12.2005) 11

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. [Publicação em 1º.12.2005.](#)..... 13
- 2.2. [Publicação em 02.12.2005.](#)..... 14
- 2.3. [Publicação em 05.12.2005.](#)..... 15
- 2.4. [Publicação em 06.12.2005.](#)..... 15
- 2.5. [Publicação em 07.12.2005.](#)..... 17
- 2.6. [Publicação em 09.12.2005.](#)..... 18
- 2.7. [Publicação em 12.12.2005.](#)..... 21
- 2.8. [Publicação em 13.12.2005.](#)..... 24
- 2.9. [Publicação em 14.12.2005.](#)..... 24
- 2.10. [Publicação em 15.12.2005.](#)..... 26
- 2.11. [Publicação em 16.12.2005.](#)..... 26
- 2.12. [Publicação em 19.12.2005.](#)..... 27

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

- 3.1. [Acidente de trabalho. Danos materiais e morais.](#)
(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 10130-2005-811-04-00-0
– 1ª Vara do Trabalho de Bagé - Posto de Dom Pedrito. Publicação em 30.09.2005)..... 29
- 3.2. [Estabilidade provisória. Gestante. Nulidade da despedida. Reintegração.](#)
(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 00179-2005-811-04-00-5
– 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Publicação em 30.03.2005) 31

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

- ["A Ordinização do Procedimento: Uma Herança do Racionalismo sob Interrogação".](#)
CLAUS, Ben-Hur Silveira. 35

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

Informativo nº 412. Brasília, 5 a 9 de dezembro de 2005.

Plenário

1. [ADPF e Vinculação ao Salário-Mínimo - 1](#) 43
2. [ADPF e Vinculação ao Salário-Mínimo - 2](#) 43
3. Transcrições:
[Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho: Competência \(CC 7204/MG\)](#) 43

Informativo nº 270. Período: 5 a 9 de dezembro de 2005.

Primeira Turma

1. [Juros de mora. Não-incidência. IR.](#) 47
2. [AR. Termo a quo. Contagem. Prazo.](#) 47

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

- [Incide IR sobre verbas relativas à participação nos lucros.](#)
Veiculada em 16.12.2005. 47

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

- 5.3.1. [Mudança de regime jurídico altera competência de julgamento \(RR 1053/1989-016-02-00.4\).](#)
Veiculada em 13.12.2005. 48
- 5.3.2. [Sindicato pode atuar como substituto em pedido de horas extras \(RR 1735/2000-01815-40.0\).](#)
Veiculada em 13.12.2005. 49
- 5.3.3. [TST nega flexibilização de intervalo intrajornada \(RR 903/2001-017-04-00.0\).](#)
Veiculada em 14.12.2005. 49

5.3.4.	TST nega a sindicato substituição processual de não-filiados (RR 891/1997). <i>Veiculada em 15.12.2005.</i>	50
5.3.5.	Prescrição parcial não atinge contrato de rurícola extinto em 98 (RR 458/1997). <i>Veiculada em 15.12.2005.</i>	51
5.3.6.	Ascensão de empregado público depende de aprovação em concurso (ERR 577498/1999). <i>Veiculada em 16.12.2005.</i>	51
5.3.7.	Segunda Turma do TST garante reintegração à ECT (RR 22416/2002-900-02-00.1). <i>Veiculada em 19.12.2005.</i>	52
5.3.8.	TST: adicional de risco restringe-se aos portos organizados (RR 81/2003-006-17-00.4). <i>Veiculada em 19.12.2005.</i>	52
5.3.9.	TST: pagamento de comissões depende de ajuste expresso (RR 78051/2003-900-04-00.0). <i>Veiculada em 20.12.2005.</i>	53
5.3.10.	TST confirma danos morais de empresa por ofensas em juízo (RR 719570/2000.7). <i>Veiculada em 21.12.2005.</i>	53
5.3.11.	Membro de conselho fiscal de sindicato não tem estabilidade (RR 3/2003-015-04-00.1). <i>Veiculada em 22.12.2005.</i>	54
5.3.12.	Controle de jornada do motorista externo garante horas extras (RR 474/2001-104-03-00.8). <i>Veiculada em 23.12.2005.</i>	55
5.2.13.	TST envia ação sobre plano de saúde para Justiça Comum (RR 38/2003-060-03-00.0). <i>Veiculada em 23.12.2005.</i>	56
5.3.14.	TST: pagamento do adicional de risco é proporcional (RR 720668/2001.4). <i>Veiculada em 26.12.2005.</i>	56
5.3.15.	<i>Habeas data</i> é primeiro processo despachado na nova sede do TST (HD 164929/2005-000-00-00.8). <i>Veiculada em 27.12.2005.</i>	57
5.3.16.	JT tem competência para examinar constitucionalidade de lei (RR 674543/2000.8). <i>Veiculada em 28.12.2005.</i>	58
5.3.17.	Comprador não é responsável subsidiário no contrato de facção (RR 514/2002). <i>Veiculada em 28.12.2005.</i>	58
5.3.18.	Transferência por longo período pode ser provisória (RR 1325/2003-005-06-00.0). <i>Veiculada em 29.12.2005.</i>	59

▲ [volta ao sumário](#)

6. Cursos na FEMARGS

6.1.	Curso Oficial de Preparação à Magistratura do Trabalho 1ª Turma/2006	60
6.2.	Curso de Preparação ao Concurso do Ministério Público do Trabalho - Análise de Questões Objetivas Selecionadas	61
6.3.	Cursos de Revisão e Atualização	

- Direito do Trabalho	62
- Direito Processual do Trabalho.....	62

[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

Disponíveis na "internet".

7.1. "Assédio moral no meio ambiente do trabalho". DARCANCHY, Mara Vidigal.....	63
7.2. "A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho". CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende.....	63
7.3. "Acidente do trabalho e doença profissional. Competência do juízo cível. Novo entendimento do STF (RE nº 440.699, DJ de 08/11/2005)". CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de.....	63
7.4. "Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho". FELICIANO, Guilherme Guimarães.....	63
7.5. "Panorama e reflexos sobre a equiparação salarial – aspectos polêmicos". COUTO JÚNIOR, Benedito Antonio.....	63
7.6. "Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho". SIMONETTI, Deborah.....	63
7.7. "Contribuição assistencial: (in)exigibilidade quando da oposição do empregado". SILVA, Roberta Pappen da.....	63
7.8. "Dignidade humana – Prescrição da ação de danos morais em acidente de trabalho". LIMA FILHO, Francisco das C.....	63
7.9. "Direito de Greve – Justiça do Trabalho e greve em serviço não essencial". SAAD, José Eduardo Duarte.....	64
7.10. "Sentença Arbitral – Efeitos na Relação de Emprego". LOMBA, Luíza.....	64
7.11. "Da Nova Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Ações que Visam à Exclusão de Nome da 'Lista Suja' do Ministério do Trabalho e Emprego". MIRANDA, Anelise Haase de.....	64
7.12. "Competência Criminal da Justiça do Trabalho e Legitimidade do Ministério Público do Trabalho em Matéria Penal: Elementos para Reflexão". D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin.....	64

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Omissão do <i>Que</i> e Colocação Pronominal.....	65
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação anulatória. Trabalhadores portuários avulsos. Redução do intervalo interjornada de onze para seis horas.

(Seção de Dissídios Coletivos. Processo AA 01335-2005-000-04-00-6. Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 09.12.2005)

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS (TPAs). Hipótese em que se impõe a declaração da nulidade da cláusula 11ª da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Rio Grande e Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, que reduz o intervalo interjornada de onze para seis horas, violando o comando do art. 8º da Lei n.º 9.719/98, que garante a concessão de um intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, ressaltando, apenas, situações excepcionais, devidamente previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Constatado que a Convenção Coletiva reduz, de forma ordinária o intervalo interjornada dos trabalhadores portuários avulsos, resta desvirtuada e comprometida a finalidade da norma legal, que visa assegurar a segurança e medicina do trabalho, com vista à redução dos riscos ambientais do trabalho portuário.

(...)

INTERVALO INTERJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS.

Conforme relatado, pretende o Ministério Público do Trabalho, seja declarada a nulidade da cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho, pactuada entre o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Rio Grande e o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, com vigência de 1º de maio de 2004 até 30 de abril de 2006, grafada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 11- As jornadas de trabalho de um mesmo TPA deverão respeitar o intervalo mínimo de 06 (seis) horas, salvo situações operacionais excepcionais, tais como, tempo necessário para concluir uma operação de carga e descarga em fase de término, situações emergenciais e/ou falta de pessoal que implique na paralisação da operação, tudo na conformidade do previsto na Lei nº 9.719/98.

[◀ volta ao índice](#)

Parágrafo único - Na excepcionalidade da falta de TPAs de CAPATAZIA em determinado turno, respeitado o previsto no parágrafo único da cláusula 4º, será permitido seu preenchimento com profissionais que trabalharam em turno anterior, admitindo-se, portanto, nessa hipótese, o cumprimento de mais de uma jornada de trabalho sem a observância do intervalo mínimo interjornadas de 06 (seis) horas." (fl. 11).

Argumenta o autor que a indigitada cláusula, ao instituir o intervalo mínimo entre jornadas de apenas seis horas, viola o comando do art. 8º da Lei n.º 9.719/98, aplicável ao portuário avulso, o qual garante a concessão de um intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, ressaltando, apenas, situações excepcionais, devidamente previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Transcreve o referido artigo, que se encontra assim redigido:

"Art. 8º. Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Cumprido, num primeiro momento, fazer uma breve referência sobre o entendimento que se tem a respeito das normas coletivas e sua eficácia como meio de regulamentação das relações de trabalho. Entende-se que com o advento da Carta Magna de 1988, as normas coletivas, decorrentes de acordo e convenções coletivas de trabalho, ganharam especial relevância no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 7º, XXVI da Carta Maior. Esse contexto revela as normas coletivas como verdadeiras fontes formais de direito do trabalho, sendo que seus termos e condições devem ser acolhidos pela esfera jurisdicional, sempre que colocados em pauta para discussão, desde que não contrariem frontalmente os preceitos legais vigentes, as normas de ordem pública, porquanto refletem direitos irrenunciáveis e a razoabilidade, inerentes à regulação das relações de trabalho. E de outra forma não poderia ser, pois, efetivamente, a flexibilização e incremento das normas Consolidadas, pelos parâmetros fixados sob a ótica paritária

empregado/empregador, permite uma melhor adequação do universo normativo às peculiaridades existentes na realidade de cada categoria.

Todavia, na espécie dos autos, este Relator comunga com o entendimento perfilhado pelo Ministério Público do Trabalho, que destaca, com propriedade, que o dispositivo legal transcrito, estabelece claramente a regra (intervalo de 11 horas) e a exceção (situações excepcionais expressamente previstas em normas coletiva), visando assegurar a segurança e medicina do trabalho, com vista à redução dos riscos ambientais do trabalho portuário.

Efetivamente, o legislador estabeleceu a indisponibilidade desse direito trabalhista como regra, ao dispor, expressamente, que "deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas" autorizando eventual flexibilização, somente em situações excepcionais, mediante negociação coletiva, o que, a toda evidência, afasta a idéia de redução ordinária do intervalo interjornada, consoante estabelecido na cláusula 11 da Convenção Coletiva. Não há dúvida, portanto, que a previsão inserta na indigitada cláusula normativa, extrapola e afronta o dispositivo do art. 8º da Lei 9.719/98, que garante aos trabalhadores portuários avulsos o intervalo interjornada de 11 horas, estabelecido aos empregados em geral pelo art. 66 da CLT.

Não é demais lembrar, como o fez o autor da presente ação, ao citar doutrina extraída da obra "A Modernização dos Portos e as Relações de Trabalho no Brasil", que "A realidade do trabalho portuário é extremamente penosa, pois os trabalhadores permanecem expostos às intempéries seja do calor excessivo, seja dos ventos, seja das baixas temperaturas. O desgaste físico é enorme, além da responsabilidade. Todos estes fatores levam o homem à fadiga se exposto a longos períodos. Portanto em que pese a ampla margem negocial prevista na Constituição federal e, em especial na legislação portuária, não é possível flexibilizar a concessão do intervalo interjornadas, sob pena de precarização do meio ambiente do trabalho portuário."...(vide citação à fl. 04 dos autos).

Na mesma linha, tem entendido o Colendo TST, ao destacar que o intervalo interjornada é matéria de ordem pública, voltada a higiene e saúde do trabalhador, e neste contexto é inderrogável pela vontade das partes.

[◀ volta ao índice](#)

Neste sentido, a posição adotada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, sendo oportuna a transcrição de ementa extraída do ROAA 789778, publicada no DJ de 19/12/2002, em que figurou como Redator Designado o Ministro Rider Nogueira de Brito:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 12ª - INTERVALO INTERJORNADA. A manutenção do intervalo mínimo interjornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido."

Na mesma linha a decisão transcrita pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 05/06 dos autos, da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, que ao examinar questão análoga em sede de Recurso Ordinário, assim decidiu: "AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTERJORNADA. PORTUÁRIOS.REDUÇÃO.FLEXIBILIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula seis horas de intervalo interjornada para trabalhadores portuários. 2. O intervalo interjornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, matéria que ostenta dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF). 3. Por isso, o art. 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, garante aos trabalhadores portuários avulsos o mesmo intervalo interjornada de 11 horas estabelecido para os empregados em geral (art. 66 da CLT), assentando, como regra, a indisponibilidade desse direito. Tal dispositivo admite eventual flexibilização, mediante negociação

coletiva, somente em situações excepcionais, o que descarta a idéia de redução ordinária do intervalo interjornada. 4. Inválida a cláusula coletiva que reduz, de modo genérico e sistemático, o descanso entre duas jornadas dos trabalhadores portuários que laboram continuamente até seis horas, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente. 5. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento.” (TST - ROAA - 2122/2002-000-21-00, SDC, decisão publicada no DJ em 17/10/2003).

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da pretensão do Ministério Público do Trabalho para que seja declarada a nulidade da cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus, na medida em que tal cláusula reduz o intervalo interjornada dos trabalhadores portuários avulsos, de onze para seis horas, afrontando frontalmente a disposição contida no art. 8º da legislação portuária.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Mandado de segurança. Brasil Telecom. Interdição dos serviços de operação de instalação e manutenção da rede telefônica. Segurança do trabalho.

(1ª Turma. Processo MS 01828-2005-000-04-00-6. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 15.12.2005)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BRASIL TELECOM. INTERDIÇÃO DOS SERVIÇOS. Hipótese em que não se verifica tenha havido abuso de poder ou ilegalidade no ato atacado, nem violação a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a interdição obedeceu ao disposto no artigo 161 da CLT. A decisão atacada afigura-se correta ao traçar a prioridade do atendimento das normas de higiene e segurança do trabalho, condição primeira para que possa uma empresa com interesse comercial desenvolver sua atividade. Segurança denegada.

(...)

ISTO POSTO:

MANDADO DE SEGURANÇA. BRASIL TELECOM. INTERDIÇÃO DOS SERVIÇOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Brasil Telecom S/A contra ato praticado pela Juíza Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que nos autos do MS nº 00598-2005-015-04-00-7, que tramita perante a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, negou a concessão de liminar que visava tornar sem efeito a decisão do Delegado Regional do Trabalho Substituto, de interdição dos serviços de operação de instalação e manutenção da rede telefônica. Afirma a impetrante que ingressou com referido mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho Substituto, que interditou as operações de instalação e manutenção de rede aérea de telefonia com apoio de escadas nas cordoalhas, sob o equivocado fundamento de que os empregados estão expostos à condição de risco grave e iminente no exercício das operações. Aduz que a prova documental que acompanha a presente ação revela o equívoco em que incidiu o Delegado Regional do Trabalho e a MM. Juíza que indeferiu a liminar, uma vez a ora impetrante sempre seguiu, com rigor, todas as normas que tratam da proteção ao trabalhador. Alega que a interdição trará conseqüências danosas para toda a população abrangida pela paralisação das operações interditadas. Aduz que não está se negando a cumprir toda e qualquer providência legal que venha a ser determinada, mas que não pode, sob pena de grave prejuízo aos usuários, suspender o trabalho interditado. Relata que da época do acidente até a presente data já houve alteração no *modus operandi* da interditada, razão pela qual o laudo que ensejou a interdição está ultrapassado. Alega que a autoridade dita coatora lhe causa grave prejuízo e aos usuários da telefonia no Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que não põe fim ao ato ilegal, praticado com abuso de poder, por parte do Sr. Delegado Regional do Trabalho.

A liminar foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

“(…) O laudo pericial que embasou o Ato de Interdição da Delegacia Regional do Trabalho contém especificações claras das medidas de segurança que devem ser implementadas pela empresa interdita, ora impetrante, relacionadas nas fls.28/29. Mesmo antes da data em que sofreu a

interdição em 13 de junho de 2005, desde que se iniciou a atuação fiscalizadora do trabalho, impunha-se estivesse a empresa implementando as medidas exigidas sem demora e independentemente de medida judicial. Não se sabe se a interditada está ou não acatando as determinações dadas pelo Órgão da Fiscalização do Trabalho, nem é dado conhecimento sobre eventual óbice de atuação rápida e imediata da empresa para superar as condições adversas ao trabalho e ao seguimento da atividade.

É importante assinalar que efetiva deve se mostrar a atuação da interditada junto à autoridade administrativa da fiscalização do trabalho a que está submetida, precedente mesmo de uma atuação no nível judicial.

No âmbito judicial há uma abordagem muito restritiva na composição dos interesses das partes, sobretudo na via estreita do mandado de segurança, porque haverá que ostentar a impetrante um direito líquido e certo, independente de dilação probatória.

Não há a equação simplista pela qual ostentar a impetrante direito líquido e certo de continuar prestando os serviços à população. Primeiramente há um dever da empresa concessionária na prestação ao público e aos consumidores dos serviços a que se obrigou. De tal não advém direito a realizar sua obrigação da prestação dos serviços por meio de trabalho de empregados sem as garantias mínimas de segurança e proteção contra o risco. Tal é a questão que restou apreciada no mandado de segurança de que emana o presente sem atender ao interesse do impetrante. A autoridade administrativa não havia que transigir na exigência das medidas de segurança legais.

Conforme dispõe o §5º do mesmo art. 161 da CLT, o Delegado do Trabalho poderá levantar a interdição mediante laudo técnico do serviço competente. A interditada deve providenciar a regularização da prestação do trabalho em condições de redução de risco, a adoção das medidas determinadas, para obter o laudo que lhe permita o levantamento da interdição.

[◀ volta ao índice](#)

Outrossim, ficará esvaziada a ação da autoridade responsável pela segurança do trabalho se não puder impor medidas legais de coerção. No caso, não houve abuso de poder nem violação a direito líquido e certo por parte da Delegacia do Trabalho, na medida em que feita a interdição nos ditames do art. 161 da CLT, em face de laudo técnico competente (fls. 26), tendo sido rigorosamente legal. Foi a interdição decorrente, como exposto no laudo (fls.28), de pedido de providências do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL, em face do acidente fatal com um empregado da empresa Pampa Telecomunicações Ltda., ocorrido em 17 de setembro de 2004 devido ao trabalho executado com uso de escada apoiada sobre a cordoalha de apoio do cabo telefônico, no município de Canoas. Este laudo que instruiu o processo da interdição refere inspeções realizadas nas empresas com análise da causalidade do referido acidente. Segundo o laudo dos Auditores Fiscais do Trabalho a operação de instalação e manutenção de rede aérea de telefonia com escada apoiada sobre a cordoalha de apoio do cabo telefônico representa risco grave e iminente à integridade física do trabalhador e é invocada a previsão do item 3.1.1. da Norma Regulamentadora nº 3 do TEM, condição ambiental de trabalho que pode causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador. A ora impetrante antes da interdição já estava sofrendo um processo de fiscalização e ciente de irregularidades a serem sanadas. Consta do laudo da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador a constatação da continuidade das irregularidades. Ademais, nas suas razões do presente mandado de segurança a impetrante afirma que juntou plano de ação junto à DRT, que também não vem aos autos.

Neste passo, a autoridade judicial apontada coatora cotejou a atuação legal da autoridade da fiscalização do trabalho com o direito sustentado pela impetrante ao prosseguimento da realização de sua atividade. A decisão judicial impugnada está correta, mesmo impecável, em traçar a prioridade do atendimento das normas de higiene e segurança do trabalho, condição primeira para que possa uma empresa com interesse comercial desenvolver sua atividade.

Na decisão impugnada não se furta, outrossim, o Juízo impetrado de conhecer das razões de defesa da impetrante, mas decide com inteira correção, sobre a alegação da impetrante de que o infortúnio era uma decorrência de freqüentes furtos de cabos telefônicos com retirada de contra-pino de segurança pelo que a cordoalha cedeu, pois a empregadora se revela conhecedora dos riscos à segurança dos trabalhadores, pela qual é indubitoso que deve responder.

Não há o direito líquido e certo alegado pela impetrante, não se verificando ilegalidade na decisão impetrada. Não cabe conceder medida liminar requerida na presente, que indefiro.”

Na manifestação apresentada pelo litisconsorte (Delegado Regional do Trabalho na DRT/RS) à fl. 84, este junta informações sobre o assunto prestadas pela SEGUR - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador (fls. 85/87). Referem os auditores que acidentes do trabalho jamais são fortuitos ou simples resultados da fatalidade e que nos últimos cinco anos estão registrados nos bancos de dados da Previdência Social vários acidentes de trabalho graves ou fatais envolvendo trabalhadores das empresas contratadas pela Brasil Telecom, em operações de instalação ou manutenção de rede aérea de telefonia. Afirmam também os auditores-fiscais que, antes mesmo do fechamento da análise de causalidade do acidente que resultou na morte de um trabalhador que prestava serviços para a impetrante, ficou evidenciada condição de risco grave e iminente para a integridade dos trabalhadores encarregados destas operações, quadro este que levou a Inspeção do Trabalho a elaborar o “Laudo Técnico Caracterização de Grave e Iminente Risco nº 0232005” (fls. 89/93), o que, via de conseqüência, implicou no ato de interdição.

Na informação da fl. 87 (item 13) é observado pela SEGUR - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - que: “ao contrário do afirmado na inicial, não estão sob interdição toda e qualquer operação de instalação e manutenção de rede aérea de telefonia em nosso estado. A interdição foi focada e específica: atividades com uso da cordoalha de suporte do cabo telefônico como sistema de apoio da escada extensível. A exata condição onde ocorreu o óbito do Sr. Antônio Marcos da Silva Maciel”.

[◀ volta ao índice](#)

Como referido na decisão que indeferiu a liminar, antes mesmo da interdição, desde que iniciada a atuação fiscalizadora do trabalho, impunha-se que a ora impetrante estivesse implementando as medidas de segurança exigidas, sem demora e independentemente de medida judicial. Para obtenção de laudo que permite o levantamento da interdição deveria a impetrante-interditada providenciar na regularização da prestação do trabalho em condições de redução de risco, com adoção das medidas determinadas. Se a Delegacia Regional do Trabalho não pudesse impor medidas legais de coerção, sua ação ficaria esvaziada. Não se verifica, assim, tenha havido abuso de poder ou ilegalidade no ato atacado, nem violação a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a interdição obedeceu ao disposto no artigo 161 da CLT.

Também como já referido na decisão acima transcrita, a decisão judicial atacada pela impetrante afigura-se correta ao traçar a prioridade do atendimento das normas de higiene e segurança do trabalho, condição primeira para que possa uma empresa com interesse comercial desenvolver sua atividade.

Por fim, merece destaque o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 100/101) quando refere que: “Tampouco o argumento de que estaria inviabilizada toda a manutenção da rede telefônica do Estado a partir da questionada interdição, ou mesmo a instalação de novas linhas telefônicas, me sensibiliza. Primeiro, porque o funcionamento de um determinado segmento da economia, por mais relevante que seja, não pode se sobrepôr à vida humana ou prosperar em detrimento da integridade física e corporal dos trabalhadores. Segundo, porque a impetrante, até onde se tem notícia, não é a única empresa a explorar a telefonia fixa no Estado. Terceiro, e principalmente, porque o que restou interditado, ao contrário do que quer fazer a impetrante, não foram as operações de instalação e manutenção da rede aérea de telefonia pura e simplesmente, mas sim as operações feitas com a escada apoiada nos fios da rede de transmissão, aqui denominados ao longo deste procedimento pelo termo técnico ‘cordoalha’. Basta, portanto, que a impetrante faça tais operações utilizando um veículo equipado com plataforma de trabalho concebida para a movimentação vertical de pessoal, como indicado no detalhado laudo de interdição da DRT (fl. 28 - item a”. Para isto, porém, há que se fazer um mínimo de investimento na aquisição de equipamentos adequados. Opção em relação a qual a impetrante, até onde se tem notícia, vem resistindo, preferindo simplesmente terceirizar tais serviços a outras empresas, a partir do critério do menor preço ofertado.”

Dessa forma, no presente caso os fatos e o direito recomendam a manutenção do quanto foi decidido em sede de liminar do mandado de segurança.

Não se verifica, em conseqüência, ilegalidade no ato impugnado a amparar a concessão da segurança pleiteada. Também não se constata violação a direito líquido e certo da impetrante.

Denega-se a segurança postulada.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Promoção por antigüidade. Lei 8.878/1994. Readmissão. Retroatividade de efeitos financeiros decorrentes de anistia concedida afastada.

(6ª Turma. Processo RO 00612-2004-028-04-00-8. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 12.12.2005)

EMENTA: TRENSURB. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. SIRD/2002. LEI Nº 8.878/1994. A leitura do artigo 6º da Lei nº 8.878/1994 afasta a possibilidade de se computar, para fins de promoção por antigüidade, o período em que o empregado esteve afastado da empresa. Entendimento em sentido contrário importaria admitir a retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida, e configuraria afronta direta ao citado dispositivo legal. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no item.

(...)

ISTO POSTO:

PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. SIRD/2002. LEI Nº 8.878/1994.

Volta-se a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção por antigüidade, no valor correspondente a três níveis salariais, a partir de 01-04-2002. Reputa equivocado o entendimento do Juízo a quo, sustentando que o objetivo do legislador, ao editar a Lei nº 8.878/1994 (Lei da Anistia), foi evitar qualquer reflexo financeiro no período de afastamento do empregado anistiado. Insurge-se, também, contra a consideração do período decorrido no curso do contrato anterior (01-01-1990 a 18-07-1990) para fins de concessão de promoção por antigüidade, ressaltando que o reclamante foi admitido por lei especial, que previu a readmissão do empregado e não a sua reintegração.

Conforme se verifica da Ficha Registro de Empregados, fls. 29/33, o reclamante foi admitido na empresa reclamada em 05-11-1984, no cargo de Auxiliar de Manutenção N1-A. Foi despedido em 18-06-1990 e anistiado em 28-12-1999, conforme consignado na Ficha Registro de Empregados (fl. 33).

[◀ volta ao índice](#)

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista (artigo 1º).

Tem-se que com a promulgação da Lei nº 8.878/1994 a Administração Pública reconheceu a ilegalidade dos atos de exoneração, demissão e dispensa, praticados nas circunstâncias previstas nos incisos I, II e III do artigo 1º, situação na qual se encontra o reclamante.

Todavia, muito embora a despedida ilegal do reclamante tenha sido reconhecida e anulada por ato da própria administração, com a promulgação da Lei nº 8.878/1994, o reingresso daquele no serviço público não se deu por intermédio de reintegração, mas sim de simples readmissão.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.878/1994:

Art. 6º. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

A simples leitura desse dispositivo legal afasta a pretensão do reclamante de ver computado para fins de promoção por antigüidade o período em que esteve afastado da empresa. Entendimento em sentido contrário importaria a admissão da retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida, e configuraria afronta direta ao dispositivo legal acima transcrito. Ao contrário do

que foi expressamente consignado na sentença recorrida, o reclamante pretende sim o pagamento de diferenças deste período. A propósito, transcreve-se o pedido formulado na alínea a da inicial: seja a reclamada condenada a conceder ao autor os níveis salariais devidos, considerando o implemento das condições previstas no antigo PCS, e ainda as condições previstas no SIRD, por promoção por antigüidade, acima ao que este se encontrava em 01-04-2002, a partir da implantação seu novo Plano de Carreira, com pagamento das diferenças salariais a partir de então, anotação da CTPS, incidências e reflexos em incidências destas nas demais parcelas, tais como horas extras e noturnas, adicional de periculosidade, anuênios, 13os salários, adicional de férias de 1/3, horas extras, depósitos do FGTS, e contribuições previdenciárias, parcelas vencidas e vincendas.

Não procede a afirmação feita pelo reclamante à fl. 66, acolhida pelo Juízo a quo, de que não está buscando qualquer remuneração retroativa, mas apenas o tempo entre o afastamento e a reintegração. A consideração daquele período de tempo importa, ainda que indiretamente, no deferimento de remuneração em caráter retroativo, pois tem como conseqüência a majoração salarial devido ao enquadramento em nível salarial superior. Em suma, seria atribuir, ao reclamante, efeitos financeiros retroativos, situação expressamente vedada pelo artigo 6º da Lei nº 8.878/1994. Frisa-se que o mencionado dispositivo legal veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, interpretando-se que a expressão qualquer espécie abarca o reconhecimento, para fins de concessão de promoção por antigüidade, do período de tempo entre o afastamento e a readmissão.

Por outro lado, muito embora a despedida ilegal do reclamante tenha sido reconhecida e anulada por ato da própria administração, com a promulgação da Lei nº 8.878/1994, o reingresso daquele no serviço público não se deu por intermédio de reintegração, mas sim por meio de simples readmissão. Isto significa que o tempo transcorrido entre a data da concessão da última promoção por antigüidade (01-01-1990, fl. 31) e a data do desligamento (18-06-1990, fl. 33) não deve, igualmente, ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço para concessão de promoção por antigüidade. Se houve readmissão, e não reintegração, descabe falar na existência de um contrato único e, por conseguinte, na consideração do tempo de serviço transcorrido durante o contrato de trabalho extinto em 18-06-1990. Ao contrário do que sustenta o reclamante na manifestação das fls. 64/67, o artigo 2º da Lei nº 8.878/1994 não reconheceu a existência de um contrato único de trabalho, mas apenas estabeleceu que o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado... (fl. 68). Assim, existem dois contratos distintos: o primeiro, que vigorou de 05-11-1984 a 18-06-1990, e o segundo, a partir da readmissão do reclamante, em 28-12-1999, em que assegurado ao autor o retorno ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

2.1. Publicação em 1º.12.2005.

EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Como o vínculo de emprego foi reconhecido em Juízo, não há falar em parcelas incontroversas ou em atraso no pagamento das rescisórias. Em razão disso, exclui-se da condenação as parcelas em epígrafe. – 5ª Turma (processo 00981-2003-732-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA. Apenas os processos que, no advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08.12.2004, publicada no DOU do dia 31.12.2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, serão remetidos à Justiça do Trabalho. Aqueles já sentenciados - no caso, a sentença foi proferida no dia 08.10.2002 -, prosseguem regidos pela antiga competência da Justiça Comum Estadual, inclusive recursal. Neste sentido, decisão proferida no Conflito de Competência nº 51.712 - SP (2005/0104294-7), em 10 de agosto de 2005, pela Segunda Seção do Col. Tribunal Superior de Justiça, por maioria de votos. Suscita-se conflito negativo de competência. – 5ª Turma (processo 03042-2005-000-04-00-3 DIV), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Situação em que é mantida a penhora efetivada nos autos (a fração ideal do imóvel - parte comercial -), porquanto a esposa do executado (terceira-embargante), na época da vigência do contrato de trabalho existente entre o mesmo e o reclamante do processo principal, participou dos benefícios advindos do labor prestado pelo empregado. Impenhorabilidade da Lei nº 8.009/1990 não caracterizada. Agravo de petição da terceira-embargante não provido. – 6ª Turma (processo 00133-2005-641-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. O marco definidor da competência para processar e julgar ações em que se pleiteia indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional do trabalho deve ser a data em que proferida a sentença na causa. Adotam-se os posicionamentos jurisprudenciais exarados pelo STJ e STF, declinando a competência para o exame dos recursos originados de sentenças proferidas pela Justiça comum estadual, anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, com vigência a partir de 31-12-2004. Conflito negativo de competência suscitado ao Superior Tribunal de Justiça. – 6ª Turma (processo 02492-2005-000-04-00-9 DIV), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. O juízo não está impedido de, modificando seu entendimento, adotar critérios distintos daqueles utilizados para mera orientação do Perito contábil quando da feitura dos cálculos de liquidação. Nega-se provimento ao agravo. – 6ª Turma (processo 01354-1997-102-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado.

EMENTA: INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO COM ADICIONAL DE NO MÍNIMO 50%. Se desrespeitado o art. 71, § 4º, da CLT, sendo concedido intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal, é devida a remuneração do período trabalhado (salário-hora), acrescida de adicional de no mínimo 50%. – 6ª Turma (processo 00704-2003-001-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. Empregado de conselho de fiscalização regional de profissão liberal sujeita-se as normas atinentes às empresas privadas, não fazendo jus a estabilidade prevista aos servidores públicos, prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Apelo não-provido. – 6ª Turma (processo 00186-2005-002-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. O fornecimento do vale-transporte pressupõe que o empregado preencha à época os requisitos legais para a sua concessão. A suspensão do benefício só pode ocorrer se comprovada a alteração das circunstâncias anteriores que ensejaram o seu fornecimento, ônus de prova do empregador, do qual não se desincumbiu. Apelo provido. – 6ª Turma (processo 00865-2002-801-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência, espécie de contrato por prazo determinado, é incompatível com o instituto da estabilidade, ainda que decorrente esta de acidente de trabalho, uma vez que não se trata de despedida arbitrária ou sem justa causa, mas de extinção do contrato laboral em decorrência do advento de seu termo final prefixado. Apelo provido. – 6ª Turma (processo 00905-2004-005-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. HOSPITAL MANTIDO PELO PODER PÚBLICO DESDE A EXPROPRIAÇÃO, EM 1994. EXIGÊNCIA DE INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência majoritária deste Regional, com o ato expropriatório, em que o hospital passou a ser mantido também pelo Poder Público por meio do Município de Erechim, foi transmudada a sua natureza jurídica, passando a constituir-se sociedade de economia mista. A exigência do concurso público para contratações a partir de então se impunha, sendo declarado nulo o contrato de trabalho da reclamante, vez que não se revestiu das formalidades legais para ingresso - aprovação em certame público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Em decorrência, são devidos apenas o salário pactuado e o FGTS, nos termos do En. 363 do TST, que se adota. – 7ª Turma (processo 01297-2004-521-04-00-2 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Publicação em 02.12.2005.

EMENTA: PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. A Lei nº 8.009/90, em seu art. 3º, inciso I, excetua a garantia de impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado quando se tratar de créditos provenientes de trabalhadores da própria residência. Reconhecida a relação de emprego doméstico, subsiste a penhora que recaiu sobre bens móveis de posse da executada. Apelo desprovido. – 1ª Turma (processo 00285-2000-801-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CARGA E DESCARGA NA CEASA. A situação delineada nos presentes autos demonstra a prestação laboral de forma autônoma, ligada à atividade de carga e descarga de mercadorias junto à CEASA, a qual emitiu circular para cadastramento dos trabalhadores autônomos e também estabeleceu os horários para o exercício das atividades. Demonstrado que o reclamado não atuou na condição de empregador, pois os preços dos serviços eram estipulados pelo autor, que deveria observar os horários definidos pela CEASA, além de fornecer o equipamento necessário ao transporte dos bens ali negociados. Ausência dos requisitos formados do vínculo de emprego, na esteira do artigo 3º da CLT. Negado provimento ao recurso ordinário do reclamante. – 6ª Turma (processo 00070-2004-009-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: CAPACIDADE PROCESSUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. A Câmara de Vereadores não tem capacidade para estar em juízo, sendo o Município, na forma do art.12 do CPC, a pessoa jurídica legitimada para ocupar o polo ativo ou passivo da relação processual, conforme o caso. Nulidade que se declara a partir da notificação das partes. – 6ª Turma (processo 00123-2004-821-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) EXCESSO DE PENHORA. A constrição de imóvel com valor superior ao da execução não caracteriza excesso de penhora quando outros bens não foram nomeados validamente pelo agravante para a satisfação do débito trabalhista. Provimento negado. – 8ª Turma (processo 00112-1999-511-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO MAJORITÁRIO. Infrutífera a execução contra a CODEVAC - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, sociedade de economia mista, diante da inexistência de bens passíveis de penhora ou outro meio de solver a dívida, ela pode ser redirecionada contra o acionista controlador, Município de Vacaria. Negado provimento ao agravo de petição. – 8ª Turma (processo 00317-2004-461-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.3. Publicação em 05.12.2005.

EMENTA: *FICTA CONFESSIO*. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Considerando que a aplicação da pena de confissão gera tão-somente presunção relativa quanto à matéria de fato, podendo ser elidida a partir do conjunto probatório constante nos autos, conclui-se que o indeferimento da prova testemunhal acarretou prejuízo à parte, sendo configurado cerceamento de defesa, do que se declara a nulidade de tal decisão, com base no artigo 794 da CLT. Recurso da reclamante provido. – 7ª Turma (processo 00397-2004-018-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: MANDADO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Define-se a obrigação de pequeno valor na data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. No caso, a referida sentença transitou em julgado antes da publicação da lei municipal que estabelece como limite o valor correspondente a 10 salários mínimos, não podendo esta ter efeito retroativo. Agravo de petição a que se nega provimento. – 7ª Turma (processo 01436-1997-102-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.4. Publicação em 06.12.2005.

EMENTA: *AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE*. ACORDO JUDICIAL. PENHORA INSUBSISTENTE. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. Hipótese em que o acordo livremente celebrado entre as partes importou em novação da dívida, a teor do disposto no artigo 365 do novo Código Civil, que desonera o agravado como devedor solidário. Trata-se de decisão irrecurável, com efeito de coisa julgada, não cabendo, sem desconstituição da eficácia da decisão homologatória, penhora sobre bem da parte que dele não participou. Art. 831, parágrafo único, da CLT. Provimento negado. – 2ª Turma (processo 00393-2004-271-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: (...) AGRAVO DE PETIÇÃO DO EX-PROCURADOR DA RECLAMANTE. VERBA HONORÁRIA. Os valores devem ser liberados ao procurador legalmente habilitado nos autos, ressaltando-se,

ademais, que as questões surgidas entre os advogados e seus substabelecidos devem ser resolvidas entre eles, mediante ação própria. Provimento negado. – 2ª Turma (processo 00407-1998-561-04-01-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIADO POLÍTICO. A pretensão à reparação econômica devida ao anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/02, decorre da relação de trabalho, do que resulta a competência da Justiça do Trabalho para processá-la e julgá-la à luz do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal. – 2ª Turma (processo 01054-2004-121-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. Hipótese em que a mudança na forma de retribuição da imagem, inicialmente desvinculada da prestação da atividade laborativa do atleta profissional e realizada através do contrato de cessão de direito de imagem de natureza civil, com a inserção de novas cláusulas no contrato civil originário, a ampliar deveres e reduzir direitos, bem como a atrelar a retribuição à atuação profissional, atrai o princípio protetivo e as normas Consolidadas para reconhecer a natureza salarial da "imagem", nos exatos termos do art. 457, da CLT. Devida, no período em que os contratos civis visaram mascarar a natureza trabalhista da retribuição da imagem profissional do atleta, a correspondente integração da parcela em férias, 13º salários e FGTS. Recurso do reclamado provido parcialmente. – 3ª Turma (processo 01157-2002-029-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. O artigo 62, inciso II, da CLT, não se aplica aos bancários, cuja categoria se rege por normas próprias e previstas nos artigos 224 a 226 da CLT, pelo que o empregado exercente de função de confiança faz jus às horas extras prestadas após a oitava hora diária de labor. Recurso do banco reclamado desprovido no item. – 6ª Turma (processo 00880-2004-021-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEFERIU A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A reintegração da requerida ao emprego implica na prestação do trabalho tal como sucedia antes da despedida, não havendo, portanto, falar em ônus de pagar salários, já que este nada mais será que a contraprestação pelo labor desenvolvido pela requerida em favor do requerente. Portanto, não se configura qualquer lesão ao requerente, muito menos grave e de difícil reparação, como prevê a norma legal. – 6ª Turma (processo 03039-2005-000-04-00-0 AC), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO FUNCIONAL. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM FAVOR DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO FORMAL. Sem o preenchimento da exigência do art. 37, II, da C.F., é possível o reconhecimento da existência de diferenças salariais pelo desvio de função, mas não o reenquadramento formal no cargo ocupado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I/TST. – 6ª Turma (processo 00007-2004-851-04-00-0 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: FÉRIAS. Férias concedidas de forma fracionada, em períodos inferiores ao mínimo legalmente estabelecido. Pagamento da dobra relativa a estes dias. Parcial acolhimento do apelo empresarial para limitar a condenação ao pagamento da dobra legal aos períodos em que o fracionamento das férias não respeitou o disposto no artigo 134, § 1º, da CLT, bem como aos períodos em que houve a conversão das férias, em abono, sem o respectivo requerimento do autor e, inclusive, em valores inferiores a 1/3.

(...) – 7ª Turma (processo 00042-2004-381-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: (...) ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Vantagem instituída por meio de negociação coletiva. Não-integração em outras parcelas. Adicional de risco de vida que foi instituído em norma coletiva com a previsão expressa de que não integra o salário ou a remuneração para qualquer efeito legal. Em se tratando de prestação criada através da negociação coletiva, impõe-se dar prevalência àquilo que as categorias profissional e econômica escolheram, por meio do legítimo processo de negociação, para regular a questão. A autonomia do ajuste coletivo é possível, no caso, já que não se tratou de ato de disposição ou de renúncia de direito previsto em lei, mas de direito criado pela própria negociação das categorias. Necessidade de prestigiar-se a autocomposição no âmbito das relações coletivas, quanto mais não seja porque é princípio adotado em nossa Constituição, art. 7º, XXVI, o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Sentença confirmada nesta parte. - 7ª Turma (processo 00136-2003-001-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de prova desnecessária é legalmente permitido (CPC, art. 130), em decorrência dos princípios do livre convencimento do juiz (CPC, art. 131) e da celeridade processual (CPC, art. 125, II). Além disso, o magistrado trabalhista tem ampla liberdade na direção do processo (CLT, art. 765), devendo indeferir diligências inúteis. Rejeita-se a prefacial. (...) - 7ª Turma (processo 00241-2003-511-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Descabimento do apelo, na fase de conhecimento, quando o INSS não é parte na causa. Os artigos 832, § 4º, e 831, parágrafo único, da CLT, somente facultam ao INSS recorrer das decisões homologatórias de acordo. Recurso não-conhecido. - 7ª Turma (processo 00640-2003-005-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, consoante orientação jurisprudencial nº. 215 da SDI do TST. Caso em que o autor não fez prova da necessidade da utilização de vale-transporte no curso do contrato de trabalho. Apelo não provido. - 7ª Turma (processo 01025-2004-103-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.5. Publicação em 07.12.2005.

EMENTA: DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. A existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação de lei desautoriza o acolhimento da pretensão rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Inteligência do disposto nas Súmulas nº 83 do TST e nº 343 do STF, que se adota. Ação improcedente. (...) - 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03613-2004-000-04-00-9 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Permanece com a Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar matéria relativa a acidente do trabalho, nos processos em que a sentença tenha sido prolatada antes da Emenda Constitucional 45/04. - 1ª Turma (processo 02795-2005-000-04-00-1 DIV), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: (...) DANO MORAL. FECHAMENTO DA EMPRESA. VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS. Para que haja caracterização do dano moral é necessário provar-se, além do nexo de causalidade

entre a conduta do agente e o dano, bem como a culpa da empresa (ou mesmo que a conduta patronal não esteja arrimada no exercício regular de um direito), a efetiva existência do dano moral, no que não logrou êxito o reclamante, forte nas certidões do SPC e SERASA trazidas ao feito. Mesmo que a perda do emprego cause abalo emocional ao trabalhador, a sua despedida, em virtude do fechamento da empresa, não constitui nenhuma ofensa ou dano capaz de ensejar a indenização pretendida. Ademais, a rescisão do contrato de trabalho insere-se dentro do *jus variandi* da empresa, é exercício de direito potestativo assegurado ao empregador, inerente ao contrato de trabalho. O reclamante, aliás, nem poderia ter expectativa de alguma proteção maior contra ato patronal rescisório, uma vez que não era detentor de qualquer estabilidade ou garantia de emprego. Provimento negado.

(...) - 2ª Turma (processo 00010-2005-121-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A determinação de expedição de ofícios à DRT e ao MPT decorre do exercício de prerrogativas do Juízo Trabalhista, além da observância de obrigações funcionais decorrentes do regular exercício jurisdicional, sob pena de responsabilidade, forte no art. 82, III, do CPC. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau vislumbrou afronta ao interesse público, incumbindo ao Parquet trabalhista, nos termos do art. 127 da Carta Maior, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, o só fato da DRT ser informada desta prática patronal de dispensa de controles horários não acarreta, a princípio, qualquer prejuízo à ré, haja vista que ela mesma informa estar escorada na lei e nas melhores técnicas de gestão empresarial. Provimento negado. - 2ª Turma (processo 00143-2005-801-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Não é cabível agravo de petição contra decisão interlocutória que se limita a impulsionar o processo. A determinação de penhora de bem (de sócia da executada ao tempo do contrato) não se trata de decisão terminativa do feito. Interpretação que se extrai do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do C. TST. - 2ª Turma (processo 00406-1998-012-04-01-6 AI), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior.

EMENTA: MEAÇÃO. De presumir que na constância do casamento a dívida contraída por qualquer dos cônjuges aproveita ao casal. O contrário necessita de prova que, no caso, incumbia à terceira embargante, que não logrou comprovar a ausência de benefício do produto da atividade empresarial desenvolvida pelo consorte. Provimento negado. - 3ª Turma (processo 00189-2005-111-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.6. Publicação em 09.12.2005.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Declaração da nulidade de cláusula que impõe a redução do intervalo intrajornada, sem a observância do disposto no § 3º do art. 71 da CLT. Ação julgada procedente. - Seção de Dissídios Coletivos (processo 01948-2005-000-04-00-3 AA), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A contribuição assistencial prevista em cláusula de acordo coletivo de trabalho depende da não-oposição dos trabalhadores associados e não-associados, ainda que deliberada em assembléia geral extraordinária da categoria profissional, visando-se a proteger o exercício do princípio da livre associação sindical. - Seção de Dissídios Coletivos (processo 01811-2005-000-04-00-9 AA), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior.

EMENTA: (...) OPOSIÇÕES DAS CRECHES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL. NÃO-CONHECIMENTO. Oposição das fls. 485/515, apresentada por 127 (cento e vinte e sete) estabelecimentos de educação infantil, da qual não se conhece, porquanto existente entidade sindical que congrega a categoria e ao qual incumbe a sua representação judicial. Ausência de legitimidade para postular em Juízo, a teor do disposto pelos artigos 513 da CLT e 8º, inciso III, da Constituição da República.

OPOSIÇÕES DO SECRASO E DO SENALBA. Competência material desta Justiça, para processar e julgar ações sobre representação sindical, estabelecida pelo artigo 114, inciso III, da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004. Entidade suscitante com registro sindical concedido pelo órgão competente, do Ministério do Trabalho e Emprego. Sindicato oposto que representa segmento profissional diverso do representado pelo 1º opoente, também entidade operária. Segundo opoente que, enquanto entidade patronal, representa categoria distinta da representada pelo suscitado. Incidência do disposto pela Lei nº 9.394/96. Inexistência de conflito entre instrumentos normativos, tendo em vista a distinção entre os segmentos patronal e profissional representados pelas partes e pelos opoentes. Decisões proferidas pela Justiça Comum, em sede de liminar, que não subsistem. Ausência de negociações prévias ao ajuizamento da ação: argüição manejada em sede de oposição que, por relativa a pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, transcende à matéria objeto da controvérsia. Improcedência das oposições que se declara.

NATUREZA DA AÇÃO. Inexistência de conflito de representações entre os segmentos patronais e profissionais representados pelas partes e pelos opoentes, visto que tais entidades representam categorias distintas. Inexistência de conflito, ainda e pelos mesmos fundamentos, entre as convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SECRASO e o SENALBA (opoentes) e entre o SUSCITANTE (oposto) e o SUSCITADO. Suspensão dos efeitos da convenção coletiva de trabalho firmada entre o suscitante e o suscitado, determinada pela Justiça Comum, que não subsiste. Condições no referido instrumento normativo fixadas, de comum acordo pelos interessados, que devem servir de balizamento para o julgamento a ser proferido neste feito. Suscitante que lançou mão de protesto judicial, consoante documentação trazidas ao caderno processual. Ajuizamento da ação dentro do prazo legal, restando eficaz a medida, ao efeito de manutenção da data-base (vigência) e da natureza revisional do feito.

(...) – Seção de Dissídios Coletivos (processo 01610-2004-000-04-00-0 RVDC), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A competência material é determinada pela pretensão deduzida em Juízo. Tendo sido postulado o reconhecimento de vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e, com base no art. 19 do ADCT, a nulidade das despedidas ocorridas antes do advento da Lei 8.112/90 e a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia. Transposição dos réus ao Regime Jurídico Único instituído pela referida lei que, no máximo, implicaria na limitação dos salários deferidos pela decisão rescindenda.

(...) – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00747-2004-000-04-00-8 AR), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Sendo exigido pela reclamada o uso de uniforme e de maquiagem, o período de tempo destinado à colocação daquele e à elaboração desta constitui tempo à disposição do empregador, e como tal deve ser contraprestado. Incidência da norma inserta no artigo 4º, caput, da CLT. Recurso não-provido. – 3ª Turma (processo 00389-2005-202-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR NÃO RECEBIDO POR DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. JUSTIÇA GRATUITA OBJETO DO APELO. Sendo a matéria atinente à concessão do benefício da Justiça Gratuita objeto do recurso ordinário interposto pelo reclamante, a regular tramitação do recurso e sua subida a este Tribunal não pode

ser obstaculizada. porque não é possível declarar a deserção do apelo sem examinar previamente o próprio direito da parte quanto ao requerimento do benefício discutido. Agravo de instrumento a que se dá provimento. - 3ª Turma (processo 00451-2004-732-04-00-9 AI), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A oposição de embargos de declaração não conhecidos por apócrifos não opera a interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário. Não merece reforma a decisão agravada que não recebeu o recurso ordinário interposto por intempestivo. Agravo de instrumento não-provido. - 3ª Turma (processo 00809-2003-029-04-01-5 AI), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há como responsabilizar a empregadora pelos danos psicológicos que tenha sofrido, o reclamante, decorrentes das ações criminosas perpetradas por meliantes e voltadas contra o caminhão e seu carregamento. Apelo negado. (...) - 4ª Turma (processo 01130-2004-201-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, ou seja, limitada às parcelas objeto da condenação, na forma do artigo 114 da Carta Magna. Pretensão do ex-empregado de indenização por parte do empregador em razão do incorreto cálculo do benefício previdenciário, desde a aposentadoria até o ajuizamento da presente ação, cuja apreciação foge aos limites da competência desta Justiça. Sentença mantida no tópico. - 4ª Turma (processo 01204-2001-007-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fornecer os cálculos relativos ao valor que entende devido a título de contribuição previdenciária, fornecendo ao Juízo todos os dados necessários capazes de possibilitar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias oriundas de reclamatórias trabalhistas, em obediência às disposições contidas no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Recurso desprovido. - 5ª Turma (processo 00814-2003-731-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. ACORDO NA FASE DA EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE FORMA DIVERSA DAS PARCELAS. Acordo subsequente à sentença de liquidação deve preservar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas remuneratórias tornadas líquidas e certas naquela decisão, porque às partes é garantido o exercício da livre convenção acerca de seus direitos disponíveis, desde que isso não acarrete violação a direito pertencente à esfera jurídica de terceiros, como é o caso. Assim, dá-se provimento ao agravo de petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para assegurar-lhe a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas objeto da sentença de liquidação, no importe de R\$ 321,65. - 5ª Turma (processo 00886-2003-702-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA NO PROCESSO ORIGINAL. Nos termos do artigo 596 do CPC, a constrição de bens dos sócios da empresa devedora no processo original somente pode ser processada a partir da despersonalização da pessoa jurídica e procedido o redirecionamento da execução, com a citação pessoal dos sócios. Hipótese em que os terceiros agravantes adquiriram imóvel de propriedade dos sócios da executada Pomazo Construções e Comércio Ltda., contra os quais não se volta a execução, razão pela qual fica prejudicada a discussão acerca da validade da

alienação realizada entre as pessoas físicas, reputando-se nula a penhora efetivada. – 7ª Turma (processo 00003-2005-841-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. É bancário o empregado de empresa prestadora de serviços do mesmo grupo econômico do banco que trabalha exclusivamente em benefício deste. – 7ª Turma (processo 00489-2004-021-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Verbas rescisórias. Superveniência de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O contrato de trabalho somente se extingue quando exaurido o prazo do pré-aviso, mesmo se indenizado. Sobrevindo a concessão de benefício previdenciário, no curso deste aviso, ocorre a suspensão do contrato de trabalho. Assim, os efeitos da rescisão ficam diferidos para quando expirado o benefício previdenciário. Inteligência da súmula nº 371 do TST. – 7ª Turma (processo 00571-2004-702-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM. Indevida a integração dos valores pagos a título de diárias, mesmo quando o valor supera 50% do salário do empregado, nos casos em que se constata que, sob o título, na verdade, era procedido o ressarcimento de valores despendidos em viagens. – 7ª Turma (processo 01350-2002-025-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.7. Publicação em 12.12.2005.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe agravo regimental para reformar decisão judicial proferida por Turma em agravo de instrumento. Recurso que não se conhece por incabível. – Órgão Especial (processo 00627-2003-351-04-40-1 AGR), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DÁ SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. Inexistência, no ordenamento jurídico em vigor, de previsão de recurso a ser manejado pela parte recorrida. Inviável sequer pedido de reconsideração do despacho de admissibilidade do recurso de revista, conforme parágrafo 3º, artigo 188, do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo desprovido. – Órgão Especial (processo 00779-2002-372-04-40-4 AGR), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR REGIONAL, NA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL SECOR-044-A/2005. Agravante que, reiterando as razões já articuladas, insiste na cassação de decisão que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Hipótese em que, por se tratar de questão de cunho puramente jurisdicional, inviável a revisão pela via correicional. Provimento negado. – Órgão Especial (processo 03117-2005-000-04-00-0 AGR), Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Permanece com a Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar matéria relativa a acidente do trabalho nos processos em que foi prolatada sentença antes do advento da Emenda Constitucional 45/04. – 1ª Turma (processo 03026-2005-000-04-00-0 DIV), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: FÉRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. Devido o pagamento em dobro das férias do empregado doméstico, por aplicação do art. 146 da CLT, por inexistir impedimento legal à aplicação da CLT naquilo em que não for contrária à lei especial, especialmente quanto a férias. – 3ª Turma (processo 00425-2004-001-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições sociais destinadas a "terceiros". Tais

contribuições não se inserem no que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, sendo ressalvadas expressamente nos artigos 194 e 240, também da Constituição Federal. Portanto, estando a competência desta Justiça especial limitada, por força do § 3º do artigo 114, às contribuições estabelecidas no artigo 195, ambos da Constituição Federal, correta a decisão de origem que determinou a exclusão, da conta elaborada pelo INSS, das contribuições destinadas a "terceiros". Agravo não provido. – 5ª Turma (processo 01604-2003-381-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos – Convocado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sinala-se que a verba "indenização pelo período de estabilidade", discriminada ao feitiço do art. 43 da Lei nº 8.212/91, ostenta, sem dúvida, natureza indenizatória, razão pela qual está excluída do rol das tributáveis. Provimento negado. – 5ª Turma (processo 00159-2005-332-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas que compõem condenação decorrente de sentença pela mesma proferida ou de acordo homologado, sem abranger recolhimentos referentes a créditos trabalhistas relativos a período de contrato de trabalho, não discutidos na ação, conforme inteligência do art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, aplicável à espécie. – 5ª Turma (processo 00512-2004-015-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não obstante o cálculo das contribuições previdenciárias seja efetivado mês a mês, o fato gerador da obrigação dos recolhimentos respectivos é o pagamento, conforme o contido nos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93. Incorreta a tese esgrimida pelo Órgão Previdenciário, no sentido de que o fato gerador da contribuição coincide com a prestação de trabalho - regime de competência. Provimento negado. – 5ª Turma (processo 00598-1993-015-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tratando-se o adicional de insalubridade de parcela nitidamente salarial, por contraprestar trabalho em condições insalubres, sofre a incidência de contribuições previdenciárias, sendo incabível a atribuição de natureza indenizatória a dita parcela, componente de acordo entre as partes. – 5ª Turma (processo 00698-2004-811-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI Nº 10.666/2003. Na hipótese de reconhecimento da prestação de serviços sem reconhecimento do vínculo empregatício, a contribuição previdenciária é limitada à alíquota de responsabilidade da empresa, ou seja, 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas ao segurado contribuinte individual, não havendo cogitar de recolhimento da contribuição previdenciária de 11% prevista para o trabalhador, na qualidade de contribuinte individual ou de prestador de serviços, o que totalizaria os 31% ora vindicados no apelo. Inaplicabilidade da Lei nº 10.666/2003, restrita às hipóteses de trabalho de cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e também de recluso em cumprimento de pena. – 5ª Turma (processo 00676-2004-020-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Tratando-se de empregador rural, o recolhimento das contribuições previdenciárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção e não os salários pagos. Incidência do art. 25 da Lei 8.212/91. Provimento negado ao recurso do INSS. – 5ª Turma (processo 00729-2004-402-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. GUIAS "GFIP" SEM IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO PROCESSO. Inviável conhecer do

recurso ordinário cuja guia GFIP, destinada ao depósito recursal, consigna número de processo e Vara do Trabalho diversos daqueles referentes a estes autos. Não atendida a Instrução Normativa 18/00, do TST, que estabelece requisitos mínimos ao preenchimento da guia do depósito recursal. Deserção configurada, cabendo, ao feito preliminar, não conhecer do recurso ordinário da reclamada. – 6ª Turma (processo 00623-2003-002-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Subsiste a competência para julgamento do recurso à Corte correspondente ao juiz prolator da sentença. Nesse sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 51.712 - SP. Em conseqüência, suscita-se conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República. – 6ª Turma (processo 02443-2005-000-04-00-6 DIV), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. O marco definidor da competência para processar e julgar ações em que é postulada indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional do trabalho deve ser a data em que proferida a sentença na causa. Adotam-se os posicionamentos jurisprudenciais exarados pelo STJ e STF, declinando a competência para o exame dos recursos originados de sentenças proferidas pela Justiça comum estadual, anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, com vigência a partir de 31-12-2004. Conflito negativo de competência suscitado ao Superior Tribunal de Justiça. – 6ª Turma (processo 03377-2005-000-04-00-1 DIV), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMA PROCESSUAL COMUM. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA DO PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO. O art. 425 do CPC não é aplicável no processo trabalhista, que possui norma própria a respeito. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 5.584/70, especificamente em seu art. 3º, verbis: "os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo. Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos". A aplicação subsidiária do direito processual comum somente ocorre nos casos em que houver omissão das normas trabalhistas, conforme preceitua o art. 769 da CLT. – 6ª Turma (processo 00103-2004-811-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS REGISTROS DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA. A ausência de registro dos intervalos para repouso e alimentação, bem como de sua pré-assinalação nos cartões-ponto, levam à presunção de sua não-fruição pela trabalhadora. Devido o pagamento do período correspondente. – 6ª Turma (processo 00750-2004-008-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: (...) ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DESDE A DESPEDIDA ATÉ O FALECIMENTO DO "DE CUJUS". Não se aplica ao empregado público o disposto no art. 41 da Constituição Federal, que trata da estabilidade do servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo. Acolhe-se o recurso para afastar da condenação o pagamento de indenização. (...) – 6ª Turma (processo 00813-1999-281-04-00-2 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável a pretensão do órgão previdenciário no sentido de que incida sobre o valor homologado a alíquota de 31% (20% do tomador dos serviços e 11% do contribuinte individual). A regra contida no art. 4º da Lei 10.666/03 normatiza o procedimento a ser adotado

pela empresa no curso da prestação de serviços pelo contribuinte individual, não se estendendo à hipótese em que estabelecido acordo judicial, que continua regrada pelo art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Recurso a que se nega provimento. – 7ª Turma (processo 00477-2004-402-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.8. Publicação em 13.12.2005.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. É vedado ao empregador alterar o contrato de trabalho, sem anuência e em prejuízo do empregado, nos termos do artigo 468 da CLT. Hipótese em que a demandada alterou o horário de trabalho da reclamante, originalmente das 6h30min às 12h30min, para o período das 10h às 16h. Nulidade da alteração contratual lesiva ao empregado que se reconhece. Rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida em primeiro grau que se mantém. Recurso da reclamada não-provido. – 4ª Turma (processo 00019-2004-251-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADESÃO EMPRESARIAL AO SIMPLES. Hipótese em que a reclamada, sendo optante pelo SIMPLES, está desobrigada de efetuar o recolhimento da cota patronal de que cogita o art. 22 da Lei nº 8.212/91, não porque a sua vinculação ao SIMPLES a isente do respectivo recolhimento, mas porque a contribuição está inserida no montante do tributo unificado, que é pago de acordo com a forma prevista em legislação específica. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo 00053-2005-771-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Devida a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria por tratar de vantagem percebida pelos reclamantes à época da celebração do contrato de trabalho, sendo conferida por norma regulamentar da Caixa Econômica Federal a aposentados e pensionistas. Aplicação do disposto no artigo 468 da CLT e do entendimento contido na Súmula 288 do TST. – 5ª Turma (processo 01172-2003-004-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o art. 893, § 1.º, da CLT, a sentença que julga a exceção de pré-executividade é meramente interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato. Assim, a matéria tratada na exceção deve ser renovada no próprio juízo de origem, por meio do remédio jurídico cabível - os embargos à execução -, consoante expressa o art. 884 da CLT. – 8ª Turma (processo 01197-2003-021-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.9. Publicação em 14.12.2005.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. Espécie em que o ato que determinou a penhora de dinheiro encontra respaldo legal nos artigos 11 da Lei 6830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, mormente considerando que a execução que se processa na reclamatória trabalhista que ensejou o presente writ é definitiva. Todavia, considerando a atividade exercida pela impetrante, na área da saúde pública, concedo em parte a segurança para determinar que o bloqueio efetuado seja limitado a 30% dos repasses mensais efetivados pelo Município de Cidreira. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01295-2005-000-04-00-2 MS), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA BUSCADA EM AÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. Hipótese em que se entende que o direito à garantia de emprego que o ora litisconsorte alegou ser detentor em reclamação trabalhista se reveste, a priori, da verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, tendo presente o contido no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SDI-II do TST. Segurança que se denega. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00265-2005-000-04-00-9 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de demanda anterior entre as mesmas partes somente interrompe a prescrição quando há identidade de pedidos. - 4ª Turma (processo 01121-2003-001-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck - Convocada.

EMENTA: EXCLUSÃO DE RECLAMADO APONTADO NA INICIAL COMO TOMADOR DE SERVIÇO. DIREITO À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. A exclusão de reclamado apontado na inicial como tomador de serviços, e relativamente ao qual se pretende a responsabilização subsidiária, sem oportunizar ao reclamante a prova de que seus serviços beneficiaram o excluído, viola o direito à ampla defesa, consubstanciado no artigo 5o, inciso LV, da Constituição Federal. Em razão disso, impõe-se declarar a nulidade do processado, a partir da decisão que procedeu a exclusão, reabrindo-se a instrução que deve seguir o curso previsto em lei. Recurso do reclamante provido. - 5ª Turma (processo 01305-2003-024-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. CUSTAS. COMPROVAÇÃO CONDICIONADA A DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DESERÇÃO. A guia eletrônica que indica o recolhimento das custas, mas cuja quitação é condicionada à efetivação do débito em conta corrente, por si só não prova o efetivo recolhimento das custas, acarretando a deserção do apelo, nos termos do artigo 789, § 1o, da CLT. Recurso da reclamada não provido.

(...) - 5ª Turma (processo 01396-2003-005-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. Apenas os processos que, no advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08.12.2004, publicada no DOU do dia 31.12.2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, serão remetidos à Justiça do Trabalho. Aqueles já sentenciados - no caso, a sentença foi publicada no dia 30.11.2004 -, prosseguem regidos pela antiga competência da Justiça comum estadual, inclusive recursal. Neste sentido, decisão proferida no Conflito de Competência nº 51.712 - SP (2005/0104294-7), em 10 de agosto de 2005, pela Segunda Seção do Col. Tribunal Superior de Justiça, por maioria de votos. Dessa forma, suscita-se conflito negativo de competência. - 5ª Turma (processo 03406-2005-000-04-00-5 DIV), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO. Inexistentes elementos de convicção suficientes a afastar o valor arbitrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, técnico habilitado, ao bem penhorado, não há falar na reavaliação deste por pessoa diversa. Negado provimento. - 6ª Turma (processo 00776-2005-111-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) REMESSA DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À OAB. Embora demonstrado que a testemunha do autor faltou com a verdade quando inquirida em Juízo, não pode a procuradora do reclamante ser responsabilizada pelos atos da testemunha, mostrando-se desnecessária a expedição de ofício à OAB. Sentença reformada parcialmente, no aspecto. - 6ª Turma (processo 00957-2004-009-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A garantia de acesso ao judiciário e o dever deste de aproximar interesses pela conciliação, tem por pressuposto a existência de lide entre as partes. Se estas, sem qualquer intervenção estatal, compõem seus interesses, como na espécie, resta sem qualquer sentido a tutela judicial. De outro lado, a hipótese não é daquelas que exige,

por disposição legal, de procedimento de jurisdição voluntária. – 8ª Turma (processo 00778-2004-662-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. Não obstante a sucumbência do ente público, não se conhece do reexame necessário previsto no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, eis que o valor atribuído à condenação não ultrapassa a 60 salários mínimos. Aplicação do disposto no art. 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 do C. TST. – 8ª Turma (processo 00307-2004-131-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

EMENTA: APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nos casos em que a sentença for prolatada por Juiz de Direito, antes de 29.06.2005, data em que o Supremo Tribunal Federal definiu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, a competência permanece com a Justiça Comum Estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. – 8ª Turma (processo 03007-2005-000-04-00-4 DIV), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.10. Publicação em 15.12.2005.

EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Hipótese em que a decisão monocrática, que originou o presente recurso foi proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no dia 08.11.04, portanto, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (31.12.04). Destarte, prolatada a referida decisão antes da entrada em vigor da alteração na definição de competência da Justiça do Trabalho operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, entende-se que a competência para apreciar o presente apelo deve ser da Justiça Comum. Não compete, pois, à Justiça do Trabalho, o exame do agravo interno que originou a declinação, suscitando-se o presente conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, devendo ser comunicado à 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS a presente decisão. – 5ª Turma (processo 00999-2005-030-04-01-2 DIV), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Face à ressalva consignada no art. 240 da Constituição Federal, as contribuições sociais destinadas a terceiros não se incluem entre aquelas de que trata o art. 195, I, "a", e II, do mesmo diploma, únicas para as quais a Lei Maior deu competência à Justiça do Trabalho para cobrar seu recolhimento. Agravo de petição provido em parte. – 4ª Turma (processo 01607-2001-271-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições destinadas ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho. – 4ª Turma (processo 00870-2001-271-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.11. Publicação em 16.12.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 832, § 3º, DA CLT. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTUITO "RETRIBUTIVO DE TRABALHO". PARCELA EXPRESSAMENTE

EXCLUÍDA DO "SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO" NO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 8.212/91. Observada a exigência do § 3º do art. 832 da CLT quanto à discriminação das parcelas objeto de acordo e de sua natureza jurídica, é de confirmar-se o cunho indenizatório do pagamento de valor referente ao vale-transporte não-fornecido durante o contrato de trabalho, a teor do § 9º, alínea "f", do art. 28 da Lei nº 8.212/91. – 6ª Turma (processo 00310-2002-301-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.12. Publicação em 19.12.2005.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A instalação da controvérsia acerca da sucessão de empresas durante a execução conta com a via do devido processo legal nos embargos à execução. O redirecionamento da execução que se faz pela citação da nova empresa indicada implica na abertura de todas as vias de defesa, no acesso aos remédios jurídicos legais, não havendo falar em ilegalidade do ato atacado. É em sede dos embargos à execução que o executado, ora impetrante, oferecerá sua ação própria, tendo as partes a fase probatória assegurada e instaurada. O mandado de segurança somente tem cabimento para suspender efeitos ditos lesivos e imediatos, decorrentes do ato impugnado, não sendo esta a hipótese dos autos, em que houve regular citação da impetrante, que poderá exercer seu direito de defesa. Segurança denegada por incabível. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02059-2005-000-04-00-3 MS), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS. CONTA-SALÁRIO. Hipótese em que a realização de penhora sobre créditos existentes em conta bancária destinada a pagamento de salários viola a literalidade do art. 649, inciso IV, do CPC, além do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal. Sobrevivência pessoal privilegiada pelo ordenamento jurídico nacional em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede em parte. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00299-2005-000-04-00-3 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Não se cogita de corte rescisório, por literal violação a lei (artigo 485, inciso V, do CPC) quando se trata de matéria controvertida sujeita a interpretação de texto legal. Incidência da orientação jurisprudencial vertida nas Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01025-2005-000-04-00-1 AR), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TRANSPosição DE REGIME. LEI Nº 10.098/1994. Incorre em violação às disposições contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 19, do ADCT, e no artigo 25, da Constituição Federal, a decisão que declara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos referentes ao período ulterior a 31-12-1993, em face da transposição do regime de trabalho da reclamante, de celetista para estatutária, com base na Lei nº 10.098/1994, ressaltando-se que a reclamante não prestou concurso público e nem estava ao abrigo da estabilidade prevista no artigo 19, do ADCT. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03656-2005-000-04-00-4 AR), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O EMPREGADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Hipótese em que a sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por danos materiais e morais foi exarada no âmbito da Justiça Comum em data anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004. Subsistente, pois, a competência recursal do Tribunal respectivo para apreciar a apelação interposta contra aquele julgado. Conflito negativo de competência que se suscita. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça que se

impõe. – 4ª Turma (processo 02321-2005-000-04-00-0 DIV), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DOENÇA DO TRABALHO. Entendimento no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho o exame do recurso de apelação, interposto pela requerente antes da Emenda Constitucional nº 45/04, que originou a declinação, suscitando-se o presente conflito negativo de competência, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal de 1988. – 5ª Turma (processo 02651-2005-000-04-00-5 DIV), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. À Justiça do Trabalho compete a apreciação e o julgamento dos feitos que, quando do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, prosseguindo aqueles que já tenham decisão proferida regidos pela antiga competência da Justiça Comum Estadual, inclusive recursal. A alteração superveniente de competência, ainda que determinada por norma constitucional, não atinge a validade da sentença anteriormente proferida, não podendo, este Tribunal Regional do Trabalho, rever atos de Juízes que não lhes são vinculados. Conflito negativo de competência que se suscita, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, com determinação de remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. – 5ª Turma (processo 03031-2005-000-04-00-3 DIV), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. O marco definidor da competência para processar e julgar ações em que é postulada indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional do trabalho deve ser a data em que proferida a sentença na causa. Adotam-se os posicionamentos jurisprudenciais exarados pelo STJ e STF, declinando a competência para o exame dos recursos originados de sentenças proferidas pela Justiça comum estadual, posteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, com vigência a partir de 31-12-2004, estabelecendo como marco de fixação da competência a data de publicação da decisão exarada no Conflito de Competência nº 7.204-1, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, publicado no DJU, em 21-09-2005, que definiu a competência desta Justiça especializada. – 6ª Turma (processo 02656-2005-000-04-00-8 DIV), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Acidente de trabalho. Danos materiais e morais.

(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 10130-2005-811-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de Bagé - Posto de Dom Pedrito. Publicação em 30.09.2005)

(...)

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS:

Inicialmente, face às alegações da defesa, cumpre analisar a responsabilidade do segundo reclamado. O acidente de trabalho anunciado na inicial ocorreu em 14-05-2000. Na ação nº 80172-2002-811-04-00-6, que tramita nesta Unidade Judiciária, o autor postulou, entre outros pedidos, o reconhecimento da unicidade contratual e a responsabilidade solidária dos ora reclamados. No Acórdão proferido nos autos da referida reclamatória trabalhista reconheceu-se a existência de dois contratos de trabalho distintos, sendo que, quanto ao primeiro contrato, celebrado entre o autor e o Sr. Vanderlei Giacomini, ora segundo reclamado, foi pronunciada a "prescrição do direito de ação", extinguindo-se o feito com relação a este, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O acidente de trabalho ocorreu durante a vigência do segundo contrato de trabalho reconhecido no mencionado Acórdão, celebrado entre o autor e o primeiro demandado. A legitimidade passiva decorre do envolvimento das partes nas relações jurídicas de direito material. Na lição de Liebman, condiz com a pertinência subjetiva da ação. Desta forma, reportando-me aos termos do referido Acórdão, tenho que o segundo reclamado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

O reclamante alega ter laborado para os reclamados, exercendo a função de empregado rural, desde 01-02-1996 até 07-06-2002, quando obteve aposentadoria por invalidez. Diz que sofreu acidente de trabalho enquanto preparava uma moto-serra para cortar lenha, a mando de seu empregador. Postula o pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes do referido acidente.

[◀ volta ao índice](#)

A parte reclamada confirma a ocorrência do acidente, argumentando, entretanto, que não concorreu, de forma alguma, para o evento, uma vez que o autor estava manuseando a moto-serra por conta própria, sem ter recebido ordens de seu empregador para que procedesse em tal tarefa. Diante disso, aduz que nada deve ao autor a título das indenizações postulados na inicial.

A ocorrência do acidente é incontroversa, bem como incontroversas as lesões sofridas pelo autor, que acabou por ser aposentado por invalidez.

O dano material resta comprovado, uma vez que ocorreu uma diminuição nos rendimentos auferidos pelo autor, o que configura o dano referido. O autor, à época do ajuizamento da ação, tinha apenas 39 anos, não pode mais exercer sua profissão de trabalhador rural, estando aposentado por invalidez, percebendo pensão paga pela Previdência Social em valores inferiores aos que receberia se tivesse condições físicas de continuar laborando.

No tocante aos danos materiais, necessário, além de comprovação do dano, conforme já referido acima, que se estabeleça o nexo de causalidade e o grau de culpa do reclamado. No presente caso, o nexo de causalidade é evidenciado pela própria constatação do acidente do trabalho. A ação ou omissão do empregador é evidente, porquanto o reclamante estava preparando a moto-serra para cortar lenha que seria levada para o demandado. Ao empregador caberia, caso o empregado não pudesse ou não tivesse condições de realizar o trabalho, proibi-lo de efetuá-lo. Verifica-se ter sido bem acentuado o grau de culpa do demandado na ocorrência do acidente.

Primeiramente, cabe ressaltar que o autor desenvolvia a atividade de cortar lenha, utilizando-se de uma moto-serra, em seu local de trabalho, sem o uso de qualquer equipamento de segurança.

Em segundo lugar, não recebeu qualquer treinamento para a realização da tarefa, o que certamente aumenta, em muito, a margem à ocorrência de acidentes.

De outro norte, a testemunha CIRO LUIZ SILVA DA SILVA (depoimento nas fl. 149-150) informa: "(...)que havia um mato de eucalipto donde o depoente tirava lenha utilizando-se de machado; que nessa casa vizinha parava todo o pessoal que trabalhava para o primeiro reclamado; que eles

também pegavam lenha para levar para casa; que o pessoal cortava lenha utilizando-se de moto-serra; que a moto-serra ficava no galpão; que qualquer dos empregados pegavam a moto-serra a mando do primeiro reclamado; que no dia do acidente ocorrido com o reclamante, uma segunda-feira, o Sr. João, alambrador, estava consertando uma cerca e o depoente o estava ajudando, para ganhar um trocado por fora; que o reclamante, às 15h30min ou 16h, chegou com a caminhonete do primeiro reclamado, carregada de moirões e tramas, que o Sr. João havia pedido para o primeiro reclamado; que esta madeira foi trazida de Dom Pedrito; que o reclamante chamou o depoente e o Sr. João para ajudar a descarregar a madeira e logo em seguida, buscou a moto-serra no galpão e começou ajustá-la para "fazer lenha" para levar ao primeiro reclamado na cidade; que era costume os empregados fazerem lenha para o primeiro reclamado levar para a cidade (...)". Já a testemunha ADERBAL MOREIRA WALTMAN (depoimento nas fls. 150-151) disse: "(...)que a moto-serra era utilizada para fazer tocos e depois eram cortados a machado para fazer as achas de lenha para a cozinha e também para fazer lenha para o primeiro reclamado para trazer para a cidade; que o reclamante costumava levar lenha para o primeiro reclamado até a cidade (...)". Desta forma, robustamente comprovado que fazia parte das atribuições do autor cortar lenha, que seria levada para o primeiro demandado. Despiciendas, portanto, as alegações de que o autor não tinha autorização para utilizar a moto-serra, ou que esta não era utilizada com a finalidade de cortar lenha.

Na hipótese vertente dos autos, fica, portanto, evidenciado um grau elevado de culpa do empregador.

Presentes, pois, todos os elementos para configurar a responsabilidade civil pelo acidente do trabalho, sendo claramente devida sua reparação.

O autor postula o pagamento, a título de indenização por danos materiais, dos gastos e despesas médicas que teve em razão do acidente sofrido. Reza o art. 927 do Código Civil que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". Já o art. 949 do mesmo diploma legal dispõe que "*no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*". Incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, comprovada a culpa grave do primeiro reclamado, bem como comprovadas as despesas médicas conforme documentos juntados nas fls. 12-14, deve o primeiro demandado ressarcir ao autor os gastos despendidos com tratamento médico. Assim, condeno o primeiro reclamado a pagar ao autor, a título de indenização, o valor de R\$ 1.306,00 (um mil e trezentos e seis reais), tal como postulado na inicial.

[◀ volta ao índice](#)

Relativamente ao pedido de "*condenação do requerido a fazer um pecúlio, que garanta ao requerente receber as diferenças dos valores que percebia quando estava trabalhando até os 65 anos de idade equivalente a 5.35 salários mínimos, devendo integrar o percentual na lavoura recebido pelo requerente, as horas extras, domingos e feriados trabalhados, adicional de insalubridade e ou periculosidade, todos que estão sendo cobrados na Justiça do Trabalho, pagamento das parcelas vencidas desde a data do acidente e vincendas*" (sic letra "B", fl. 08), entendo que se trata de pedido de lucros cessantes, tal como previsto no art. 402 do Código Civil. Comprovado o nexo causal entre o dano causado e a culpa do empregador, devido o pagamento, nos termos como postulado. Sinale-se que os valores são incontroversos. Assim, defiro ao autor o pagamento de R\$ 1.605,00 (um mil e seiscentos e cinco reais) mensais, parcelas vencidas e vincendas, desde a data do acidente até a data em que o autor completar 65 anos de idade. Registro que, ainda que a expectativa de vida do brasileiro seja superior a 65 anos de idade, segundo dados estatísticos oficiais, a condenação encontra-se limitada aos termos do postulado.

Quanto ao dano moral tem-se que o acidente sofrido durante o horário de trabalho não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização correspondente.

A indenização pressupõe uma ação voluntária, um dano e um nexo entre a ação e o dano. Tem por fundamento legal os artigos 5º, X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil Brasileiro. O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem, ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família. No caso dos autos, o dano restou

comprovado, através das lesões sofridas pelo demandante, que se viu privado da possibilidade de trabalhar e prover dignamente seu sustento.

Cumpra verificar, portanto, a existência de ato ilícito, bem como a responsabilidade do agente (reclamado), pela ofensa ao bem jurídico protegido, pois, em se tratando de dano moral, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A prova colhida nos autos autoriza a condenação do reclamado, conforme já referido acima.

As testemunhas ouvidas e que tiveram contrato efetivo com o autor, informam que era costume a utilização da moto-serra pelo autor para cortar lenha, que seria levada para o reclamado na cidade. Essa versão, seja pelo contato mais direto das testemunhas que a informaram, seja pela razoabilidade da tese, seja pelo conhecimento de que se insere nos usos e costumes desta atividade, é a que prevalece. Desta forma, comprovada a realização da atividade que resultou no acidente de trabalho sofrido pelo autor, é, o demandado, responsável pelos riscos envolvidos em tais atividades. Irrelevantes, como já visto acima, as alegações de que o autor não tinha autorização para realizar a atividades manuseando a moto-serra, porquanto é do empregador a obrigação de velar pela realização dos serviços e fiscaliza-la, bem como fornecer os meios e equipamentos necessários para a realização do trabalho.

No presente caso, a toda evidência, o autor estava desenvolvendo a tarefa de cortar lenha, utilizando-se de uma moto-serra, sem equipamentos de proteção adequados, quando sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou as lesões descritas na inicial. Sinala-se que uma das funções desempenhadas pelo autor era a de providenciar lenha para o reclamado, estando, pois, no dia do acidente, procedendo na execução de uma de suas tarefas, não sendo crível a informação de que resolveu utilizar a moto-serra por conta própria. Desse modo, à ausência de comprovação de transferência do equipamento de segurança, a cargo do empregador, tem-se que ao réu incumbia verificar sobre as condições em que o trabalho do autor seria executado, devendo, inclusive, ter fiscalizado e exigido que as normas de segurança fossem cumpridas. Em assim não tendo procedido, responde pelos danos causados.

Comprovado o nexo causal entre a conduta culposa do demandado (não-fiscalização do trabalho realizado pelo autor e não-fornecimento dos equipamentos de proteção necessários para a realização da tarefa) e o dano sofrido pelo reclamante em razão do acidente, impõem-se a responsabilização do reclamado pelos danos morais sofridos.

Ainda quanto aos danos morais, a reparação de qualquer dano, deve obedecer ao princípio da satisfação compensatória. O dano moral é insuscetível de precisa avaliação. Deve ser fixado tendo-se em conta a gravidade do ato ilícito e a situação econômica e moral do ofensor e da vítima, de modo a minimizar a dor desta, satisfazendo-a, e de causar dor equivalente àquele, castigando-o, com intuito pedagógico. Assim, utilizando o critério da razoabilidade, bem como considerando tanto a situação pessoal do autor, quanto a capacidade econômica do reclamado, condeno o reclamado a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalentes, nesta data, a 300 salários mínimos federais. Tais valores deverão ser pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Estabilidade provisória. Gestante. Nulidade da despedida. Reintegração.

(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 00179-2005-811-04-00-5 – 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Publicação em 30.03.2005)

(...)

ISSO POSTO:

1 DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. REINTEGRAÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO:

A reclamante noticia que trabalhou para a reclamada, exercendo as funções de auxiliar administrativo, tendo sido despedida sem justa causa, em 13-12-04, sem receber corretamente as parcelas resilitórias. Narra que comunicou sua gravidez antes de sua despedida, mediante a entrega

de documento, ao Chefe do Departamento Pessoal. Entende que sua despedida é nula por constituir violação à legislação vigente. Requer a declaração da nulidade da despedida e a reintegração, com o pagamento dos salários, ou, sucessivamente, o pagamento de indenização, correspondente aos salários atinentes ao período estabilidade provisória bem como diferenças das parcelas resilitórias. A reclamada sustenta que, quando da despedida da autora, não tinha conhecimento da gravidez. Alega que a prova da confirmação da gestação foi realizada em data posterior à despedida, levando a crer que nem a autora sabia de seu estado gestacional. Diz a rescisão contratual foi homologada pelo Sindicato sem ressalvas. Entende que a reclamante não cumpriu o previsto na cláusula sétima do Instrumento Normativo de sua Categoria, afastando a hipótese de estabilidade provisória. Comenta que a autora não tem direito à reintegração e aos salários do período, e, nem tampouco, à indenização.

Constata-se que a reclamante recebeu o aviso prévio em 13-12-04, ficando dispensada de cumpri-lo (fl. 70). Houve o exame demissional em 14-12-05 (fl. 183), e a homologação da rescisão contratual pelo Sindicato, em 15-12-04 (fl. 18), sem qualquer ressalva. Ainda, verifica-se a complementação das verbas resilitórias, em 24-12-04 (fl. 19).

De acordo com os documentos datados em 11-01-05 e 07-01-05, a reclamante, nessa época, encontrava-se grávida, compatível a 09 semanas de gestação (fls. 08 e 09). Portanto, quando da despedida, a reclamante já estava com 04 semanas de gravidez (fato objetivo da gestação).

A cláusula sétima da Convenção Coletiva da categoria profissional da reclamante, com vigência 2004/2005 (fl. 166), estabelece o seguinte:

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 25 (vinte e cinco) dias após o seu retorno do benefício "salário maternidade". Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico que confirme a gravidez anterior ao aviso prévio, ocasião em que será reintegrada ao emprego, ou indenizado o período de estabilidade provisória, **sem direito a percepção dos salários correspondentes ao período anterior à comprovação.**" (grifo nosso)

O artigo 10, II, "b", do ADCT veda a despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gestação até cinco meses após o parto. Trata-se de norma cogente. Transcreve-se a regra:

[◀ volta ao índice](#)

"Art. 10

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a).....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto."

Cuida-se, pois, de proibição, que gera a nulidade da despedida, se manifestada a ação durante o período de estabilidade, podendo tal direito ser convertido em indenização, pelo Juiz, quando não aconselhável a reintegração.

Portanto, a cláusula sétima da Convenção Coletiva, por restringir a garantia ao emprego da gestante prevista constitucionalmente, é nula de pleno direito.

Como já decidido pelo C. TST, no acórdão do processo RODC 715351, DJ 20-04-2001, cujas razões se adota,

"É certo também que, sob a tutela sindical, a Lei Maior adotou a flexibilização negociada, visando a obter as condições mais favoráveis ao trabalhador em contrapartida aos interesses dos empregadores, mas apenas de algumas normas, como salientou o renomado jurista Arnaldo Sussekin em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho" - 13ª ed. - São Paulo - LTR.

Dentro desse contexto, não se pode olvidar que a **garantia de emprego à gestante está regulada de modo expresso, objetivando, como praticamente todas as normas legais em matéria trabalhista, a atender a garantia de proteção ao trabalhador, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável.**

Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho.

Cumpra, ainda, ressaltar que o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, é no sentido de que **não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.**

Precedentes: RODC-396.925/97 - Min Antônio Fábio - DJ de 30/4/98 e RODC-349.728/97 - Min. Ursulino Santos - DJ de 20/3/98.

Dessa forma, a nulidade do ajuste estabelecido com infração da lei de ordem pública se impõe, pelo que, dou provimento ao recurso para que seja declarada nula a Cláusula 11, no que se refere à estabilidade do acidentado e da gestante." (grifos nossos)

E mais, considerando-se a hierarquia das fontes de direito, a convenção coletiva é hierarquicamente inferior à Constituição Federal, não podendo negar as garantias mínimas nela asseguradas. Logo, é inaplicável, ao caso concreto, a cláusula normativa invocada, pois prejudicial à obreira.

Além disso, o desconhecimento da gravidez da empregada, quando de sua dispensa imotivada, é irrelevante, bastando, para que se configure o direito à estabilidade provisória, o fato objetivo da gestação, que restou confirmado nos termos do atestado médico da fl. 09.

Nesse sentido manifestou-se o E. TST, em acórdão de lavra do Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo:

"Salário-maternidade. O escopo das normas protetivas da empregada gestante é o nascituro, a quem se pretende assegurar fonte de renda ao menos nos primeiros meses de vida, através da preservação do vínculo de emprego materno. Infelizmente, contudo, a jurisprudência ainda se orienta no sentido do Enunciado 244, não admitindo a reintegração, mas apenas reconhecendo o direito aos salários do período. Mas, sem dúvida alguma, para que estes sejam devidos, basta o fato objetivo da gestação, pouco importando a ciência deste pelo empregador ou, até mesmo, pela própria mãe - daí porque ser irrelevante se a confirmação médica foi anterior ou posterior à dispensa. Revista conhecida e provida" (Ac. RR. 52490/92.4, 5ª T., DJ 30/04/93, Seção I, p. 7.690).

Gize-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST julgou recurso ordinário em dissídio coletivo (acórdão nº 401693, de 18-03-1999, no Processo RODC nº 401693/1997, proveniente do TRT da 4ª Região, DJ de 14-05-1999, p: 00010), em que eram recorridos, entre outros, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé e o Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, dando provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e outra, para declarar a nulidade de cláusula prejudicial à gestante. Copia-se a ementa:

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. O ARTIGO DEZ, INCISO DOIS, ALÍNEA "B", DO ADCT CONCEDE À GESTANTE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO, NÃO PODENDO AS PARTES PACTUAR PRAZO INFERIOR. RECURSOS PROVIDOS."

A reiteração de cláusula semelhante, maculada com os mesmos vícios daquela declarada nula, em posterior Convenção Coletiva de Trabalho, envolvendo as mesmas Categorias, correspondentes ao Comércio de Bagé, chegam constituir afronta, não somente ao sistema jurídico, como também à Democracia. Revela o quanto é perigoso deixar-se que a negociação coletiva sobreponha-se à legislação (negociado sobre o legislado), tal como propugnam os defensores do liberalismo, que, embora derrotados na tentativa de revogação do artigo 618 da CLT, continuam portando esta bandeira nas reformas sindicais e trabalhista em curso. Observe-se que as Categorias em questão são consideradas fortes e organizadas. E, mesmo assim, de forma reiterada, convencenam de modo a renunciar norma cogente constitucional de proteção ao nascituro, ou seja, dispõem até mesmo contra a vida. Ressalte-se a gravidade da situação. Pobres das categorias fracas e desorganizadas!

Diante disso, considerando a nulidade da cláusula sétima acima transcrita, nulos também os seus parágrafos. Daí decorre que a entrega dos documentos comprobatórios da gravidez à reclamada, em data posterior a sua despedida, não tem o condão de afastar o direito à estabilidade provisória. A cláusula normativa que restringe o direito constitucional é inaplicável, por ofensa à hierarquia das fontes e ao previsto na legislação.

Considerando que ainda não escoou o período da estabilidade, pois entre a data da despedida e o ingresso da presente ação não decorreram mais de 3 meses, é direito da reclamante sua **reintegração** com o pagamento dos salários, a contar da data de sua despedida até a efetiva reintegração.

Assim sendo, declaro a nulidade da despedida sem justa causa, ocorrida em 13-12-04, defiro a reintegração da reclamante ao emprego, nas funções de auxiliar de departamento pessoal, e condeno a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens remuneratórias, a partir de

14-12-04 e até sua efetiva reintegração, até a efetiva reintegração, respeitado o período estabilitário de cinco meses após o parto, em parcelas vencidas e vincendas (artigo 290 do CPC).

Restam prejudicados os pedidos sucessivos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"A Ordinização do Procedimento: Uma Herança do Racionalismo sob Interrogação".

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Carazinho. Professor de Direito Processual do Trabalho na ULBRA – Campus de Carazinho. Mestre em Direito pela UNISINOS.

Resumo

O presente ensaio objetiva examinar a matriz ideológica que predomina na ciência processual civil e que parece ser uma das causas responsáveis pela inefetividade do processo. Na abordagem crítica deste tema, pretende-se, ao tratar da concepção metodológica que está na origem da ordinização do processo, revelar a dificuldade do sistema processual da ordinariedade em conviver com juízos de verossimilhança, indispensáveis ao compromisso do processo com sua eficácia institucional.

Introdução

A concepção da ciência processual brasileira como sistema jurídico é naturalmente perpassada pela ideologia a que se filia esta área das ciências jurídicas em nosso país.

O presente ensaio tem por objeto questionar criticamente a herança racionalista sob a qual se estrutura a concepção do atual sistema processual, sobretudo no que pertine ao procedimento ordinário, indagando acerca da validade de seus pressupostos metodológicos.

A importância do tema está vinculada à problemática da não-efetividade do processo civil. Embora o processo judicial se caracterize por um desenvolvimento dialético incompatível com a idéia de "tempo real", parece que não se pode negar que a morosidade do processo constitui o principal alvo de crítica ao sistema jurisdicional. Trata-se de crítica procedente: o processo tornou-se por demais moroso em face da urgência dos tempos contemporâneos. A própria noção de tempo transformou-se: a vida acelera-se. É certo que no Brasil a insuficiência de meios - humanos e materiais - constitui ingrediente que também contribui decisivamente para a morosidade. A urgência da vida, todavia, interroga a delonga do procedimento ordinário, cujos fundamentos ideológicos remontam ao racionalismo sob o qual se edifica a estrutura do atual paradigma do direito.

[◀ volta ao índice](#)

O questionamento da ordinização do procedimento não pode prescindir de revolvimento do chão racionalista sobre o qual se estrutura a ciência processual contemporânea. Este questionamento é feito num primeiro momento através da indagação que se realiza acerca dos efeitos do superdimensionamento da autonomia do processo em relação ao direito material. Na seqüência do ensaio, o trabalho direciona-se para o exame da possibilidade de convivência dos juízos de verossimilhança no âmbito de um sistema processual caracterizado pela ordinariedade do procedimento. Neste percurso, pretende-se examinar o procedimento ordinário enquanto proposta de método processual, operando-se com os conceitos tradicionais de processo de conhecimento e de execução; de juízos de certeza e de juízos de verossimilhança, assim distingüidos, respectivamente, os proferidos ao final do procedimento, após cognição plena, daqueles proferidos no curso do procedimento mediante cognição incompleta.

1. Procedimento ordinário: ideologia e método

O advento do Código de Processo Civil de 1973 representou uma inequívoca opção de nossa ciência processual pelo procedimento ordinário, na medida em que seu surgimento significou a conseqüente superação do sistema adotado pelo Código de 1939. Neste predominavam as ações e os procedimentos especiais, cujo perfil buscava conformação específica ao direito material que objetivavam realizar.

A opção do CPC de 1973 pelo procedimento ordinário é evidenciada pela circunstância de que o novo sistema processual vai tratar de separar a atividade de conhecimento da atividade executiva,

o que é sistematizado pela adoção de processos distintos para veicular cada uma destas duas funções: processo de conhecimento e processo de execução. Se na vigência do sistema processual anterior - o CPC de 1939 - a execução integrava o procedimento como uma de suas fases - mais precisamente, sua fase final -, acumulando-se em um único procedimento as funções de cognição e de execução, o novo sistema é concebido de forma diversa: há um procedimento para realizar a atividade de conhecimento, ficando a função executiva remetida a um segundo procedimento. A estrutura do sistema é pensada sob o pressuposto de uma ordem de precedência necessária da cognição completa sobre a atividade executiva, consagrada na expressão *nulla executio sine titulo*.

A adoção de um novo sistema processual, que altera substancialmente a matriz teórica até então vigente, provoca natural interrogação acerca dos fundamentos que conduziram à opção praticada.

Parece indubitável que na origem ideológica do novo sistema processual radica um pressuposto metodológico: a generalização do método procedimental independentemente do direito material objeto da lide. O processo de conhecimento é assim concebido pelo novo sistema para realizar a função cognitiva. Isento, a princípio, de qualquer atividade executiva, o processo de conhecimento apresenta-se com uma conformação procedimental única qualquer que seja o direito material controvertido. Com advento do sistema processual de 1973, o método procedimental generaliza-se no processo de conhecimento, tornando-se regra geral, de modo que a natureza da pretensão deduzida não mais justifica um procedimento especial como ocorria na vigência do sistema processual anterior. Seja declaratória, condenatória ou constitutiva a pretensão do autor, deverá ele valer-se de um procedimento geral para veicular sua pretensão - o processo de conhecimento. Este encerra-se com a sentença. A execução desta sentença é feita em outro procedimento autônomo - o processo de execução.

[◀ volta ao índice](#)

A conquista da autonomia científica do processo em relação ao direito material marca uma nova etapa no desenvolvimento da ciência jurídica. Não obstante o avanço conceitual que tal conquista representou na história da teoria jurídica, os efeitos práticos produzidos pelo desenvolvimento alcançado pelo conceito de autonomia do direito processual geram uma interrogação no jurista. Não se trata de negar validade teórica ao conceito de autonomia do processo; a interrogação, entretanto, retorna ao pensamento da relação existente entre direito material e direito processual, perguntando sobre a ocorrência da hipótese de que o conceito de autonomia processual possa ter sido conduzido a um desenvolvimento demasiado, em que a total abstração do direito material constitua um excesso. Um tal questionamento deve ser tornado mais preciso. Procuremos avançar. A idéia de autonomia entre direito de ação e direito material está pressuposta na metodologia procedimental do sistema processual contemporâneo. No entanto, parece que a ciência processual civil moderna, como que fascinada pelo encanto de sua lógica intrínseca - a beleza da arquitetura conceitual do processo parece ter capturado os "processualistas" para o interior da sua estrutura estética -, quedou-se seduzida de tal forma pela idéia da autonomia do direito de ação que acabou por desenvolver tal conceito a um plano talvez demasiadamente liberto de qualquer vínculo com o direito material, o que teria redundado em perda de efetividade processual. Retoma-se, aqui, a interrogação anterior. É o que desenvolvimento exagerado desta concepção de autonomia do direito de ação teria resultado num modelo procedimental - trata-se do procedimento ordinário - cuja linearidade e generalidade decorrem da abstração completa do direito material a ser tutelado, com o que se estaria a perder a possibilidade de trato procedimental específico à singularidade do direito material próprio à distinção de cada situação litigiosa. A mencionada perda de efetividade do procedimento ordinário parece caracterizar-se como consequência da perda da possibilidade de contar-se com um procedimento especificado àquele direito material que se apresenta como objeto da lide. O superdimensionamento do conceito de autonomia do direito de ação teria, assim, conduzido a um método procedimental alheio ao seu objeto último, o direito material - sua realização.

A filosofia fenomenológica concebe o método como o próprio movimento do pensamento "às coisas mesmas". É no âmbito do próprio objeto que o método se dá: o método não é externo ao objeto para o qual se destina. Heidegger, na obra *Ser e Tempo*, "descobre que o método se determina a partir da coisa mesma. A escada para penetrar nas estruturas existenciais do ser-aí é manejada pelo próprio ser-aí e não pode ser preparada fora para depois dar acesso ao objeto. Não há propriamente escada que sirva para penetrar no seu 'sistema'. A escada já está implicada naquilo para onde deveria conduzir. O objeto, o ser-aí, já sempre traz consigo a escada. Há uma

relação circular. Somente se sobe para dentro das estruturas do ser-aí, porque a gente já se move nelas. Esta antecipação não-crítica do método é conseqüência inevitável da circularidade do processo hermenêutico. Quem, para desenvolver seu método, parte da compreensão como estrutura fundamental do homem, sempre pressupõe de algum modo em exercício aquilo que visa com o método.”

Em algum momento do embate teórico pela afirmação da autonomia do processo, operada no âmbito da disjunção da relação entre direito material e direito processual, o próprio conteúdo teleológico do processo teria sofrido uma perda decorrente da exacerbação do conceito desta autonomia científica ou, em outras palavras, uma falha decorrente da abstração plena do direito material para a definição do conceito de direito de ação. Proposto tal questionamento preliminar na base da reflexão que se desenvolve neste ensaio, retorna-se ao trabalho de perscrutar a concepção ideológica do sistema processual do Código de 1973.

Identificado o caráter generalizante do método procedimental adotado pelo sistema processual de 1973, a interrogação relativa aos seus fundamentos ideológicos pode ser melhor encaminhada. A resposta é complexa. Parece certo, todavia, que na raiz do sistema processual vigente está ínsita a concepção ideológica de que à natureza científica do direito deve corresponder um método procedimental igualmente científico, uma metodologia universal e genérica, apta a ser instrumento para veicular qualquer pretensão de direito material, independentemente do bem da vida objetivado pelo autor da ação.

[◀ volta ao índice](#)

Neste diapasão, o sistema processual de 1973 concebeu o processo de conhecimento como procedimento destinado, por definição, à busca da verdade acerca do direito controvertido, o que estaria a revelar seu compromisso com a idéia racionalista de unidade e plenitude do sistema jurídico; da plenitude do sistema decorre a inferência de que a lei constitui uma categoria formal pura deste sistema, representativa da vontade geral da sociedade e dotada de um sentido unívoco. Ao processo de conhecimento caberia alcançar esta verdade, sendo a sentença a manifestação em que o juiz revelaria o verdadeiro sentido da lei, capacitando-se, no final deste percurso metodológico, a atribuir razão a um dos litigantes. Uma vez que a estrutura do sistema repousa sobre a noção de que a lei encerra um sentido unívoco, para o juiz poder chegar à revelação do verdadeiro sentido da lei faz-se necessário, portanto, um método científico que assegure, cumprida a cronologia das respectivas etapas, a descoberta desta verdade. Assim, o processo de conhecimento é pensado, pelo sistema processual de 1973, como condição de possibilidade concreta de acesso real do juiz ao verdadeiro sentido da lei. Tal concepção permite intuir que na base teórica do sistema do CPC de 1973 radica a idéia, ainda que de forma não explícita, de que é possível tratar da ciência jurídica utilizando paradigma metodológico semelhante àquele que opera nas ciências experimentais. O método procedimental - como modalidade de método científico no plano do direito - conduziria à revelação da verdade. Se mesmo nas ciências experimentais questiona-se a efetiva possibilidade de que o método científico assegure ao cientista a descoberta de uma verdade única e definitiva, na ciência jurídica tal pretensão revela-se ilusória, dada a radical separação que se reconhece existir entre a natureza do objeto das ciências experimentais e a natureza do objeto da ciência jurídica. Esta última tem por objeto a lei, e caracteriza-se como ciência hermenêutica, apresentando mais aproximação com a história do que com as ciências naturais.

Ocorre que não se pode, em qualquer ciência, ter acesso direto ao objeto em estudo. À lei e aos demais objetos da ciência tem-se apenas acesso indireto. Este acesso é realizado pela via do significado, através da linguagem. Não se chega ao objeto puro, chega-se ao seu significado. A lição de ERNILDO STEIN traz luz à questão, quando o professor gaúcho aborda a relação sujeito-objeto no âmbito do conhecimento: “quando dizemos que o acesso aos objetos se faz pela clivagem do significado, pela via do significado, dizemos que o nosso acesso aos objetos é sempre um acesso indireto. Nós chegamos a algo, mas enquanto algo.” A impossibilidade de acesso direto ao objeto em estudo decorre do fato de que o homem não tem outro caminho para aproximar-se do objeto senão aquele fornecido pela linguagem – eis aqui a finitude do conhecimento como o incontornável. E trata-se de um problema central para a própria filosofia, “porque já sempre se interpôs entre a linguagem com que nos encaminhamos para os objetos e os objetos, todo o mundo da cultura, todo o mundo da história”.

Retornando à questão do método procedimental adotado pelo sistema processual de 1973, pode-se agora evoluir, a partir do aporte hermenêutico trazido na lição do professor ERNILDO STEIN, para a conclusão de que o procedimento ordinário ocupa papel central na estrutura conceitual do diploma processual vigente, por apresentar-se como modalidade do processo de conhecimento preconcebida para corporificar o método científico pensado como instrumento capaz de assegurar o juízo de certeza no qual se revelaria a vontade unívoca do legislador.

A separação das funções cognitiva e executiva em dois processos distintos, e que, em princípio, não se comunicam, exterioriza uma clara opção do sistema processual de 1973 pelos chamados juízos de certeza ou veracidade, a serem alcançados, de acordo com a lógica do sistema processual vigente, pelo processo de conhecimento. A contrapartida desta opção é a rejeição do sistema aos juízos de verossimilhança, rejeição esta que somente viria a ser parcialmente revertida com a adoção do instituto da antecipação de tutela consagrado pela atual redação do artigo 273 do CPC, alteração legislativa adotada, depois de três décadas de vigência do Código de 1973, por força da evidente inefetividade do sistema da ordinary processual.

O sistema processual vigente, ao ordinarizar o processo de conhecimento para a generalidade das demandas, pretendendo suprimir as ações especiais, revela a sua filiação teórica ao racionalismo dos séculos XVII e XVIII, ideologia a partir da qual o ordenamento jurídico é concebido como sistema dotado de plenitude (sem lacunas), em cujo contexto a sentença é o ato intelectual através do qual o juiz proclama o sentido unívoco da lei, a ser extraído do sistema jurídico através de um silogismo operado pela técnica judicial, "de modo que a sentença seria certa ou, ao contrário, errada como qualquer problema matemático." Tamanha pretensão de plenitude do ordenamento jurídico não poderia ser pensada senão ao conceber-se o sistema legal, nas palavras de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, como "...produto de um legislador iluminado, cuja sabedoria e previdência, além de dispensar a atividade criadora de Direito por parte do magistrado que o aplica, ainda seria dotado da suprema virtude capaz de dar ao preceito legal univocidade de sentido..."

[◀ volta ao índice](#)

De acordo com o paradigma metodológico adotado pelo CPC de 1973, simbolizado pela ordinary processual, somente ao final do processo de conhecimento é que, percorrido todo o iter procedimental previsto no Código, estaria o juiz habilitado a declarar o sentido primevo que a lei sempre tivera desde antes do surgimento do conflito de interesses que originou a lide. Os juízos de verossimilhança próprios a algumas ações especiais do sistema anterior, em que havia a possibilidade de antecipação da tutela a partir de uma decisão parcial da lide, são tidos por incompatíveis com o novo sistema processual, na medida em que a ordinary processual, adotada de forma generalizada, impõe como regra geral, indistintamente, o pressuposto formal de que somente ao final do processo de conhecimento é que o magistrado passaria a então estar em condições de dizer o direito.

O Código vigente, dada sua opção pela generalização do procedimento ordinário, apresenta-se, assim, vinculado à concepção racionalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo à doutrina de THOMAS HOBBS, "...segundo a qual a questão da justiça é um problema do legislador, não do Juiz, cuja missão é aplicar simplesmente a lei, sem qualquer consideração ou avaliação sobre os critérios empregados pelo sistema legal constituído...". O juiz deveria, portanto, atuar como oráculo da lei, na medida em que a lei é concebida como expressão de uma racionalidade pura e completa, isenta de qualquer elemento volitivo na sua aplicação, de forma que a vontade do juiz não contaminasse o puro sentido da lei. A lei teria um único sentido, cabendo ao ato jurisdicional apenas clarificar - mediante a aplicação da técnica do silogismo - esta univocidade. Extrapolando tal limite colocaria em risco a doutrina da divisão dos poderes do Estado.

Acontece que já deveria estar superada a concepção racionalista que pensa o sistema jurídico como um ordenamento completo e perfeito, isento de contradições, no qual a lei figura como uma metáfora representativa da vontade geral. A ciência política, após demonstrar que a sociedade se divide em classes e grupos sociais com interesses distintos e muitas vezes antagônicos, tem revelado que a lei geralmente é fruto da prevalência da vontade de determinado grupo social. No processo legislativo, os mais diversos interesses políticos, econômicos e sociais são representados pelos grupamentos partidários que integram o parlamento. Entre os diversos interesses em disputa, a lei resulta da hegemonia política que se caracteriza a cada deliberação legislativa, sempre condicionada às mais diversas contingências conjunturais, às vezes como expressão da supremacia

de um único interesse, às vezes como manifestação de composição dos distintos interesses em disputa no cenário legislativo; mas raramente como consagração espontânea da "vontade geral".

Embora o paradigma do direito - o direito processual civil incluído - ainda se apresente subordinado à ideologia liberal consagrada e desenvolvida a partir da Revolução Francesa, a evolução verificada no estudo da filosofia do direito veio a produzir um conhecimento de nível superior, de matriz interdisciplinar, permitindo ultrapassar a ilusória idéia de unidade e plenitude dos sistemas jurídicos. Entretanto, ainda se faz sentir na doutrina e nas codificações a potência com que o movimento racionalista dos séculos XVII e XVIII procurou atribuir ao direito um estatuto "científico" à semelhança da metodologia das ciências experimentais, sendo ilustrativa deste movimento a seguinte consideração feita por KARL ENGISCH a propósito desta questão: "Se sabe hasta qué punto se esforzó la 'Ilustración' por el carácter determinado del derecho: A fin de coartar el arbitrio judicial y garantizar la seguridad de la libertad civil, las leyes deberian determinarse de tal manera que vincularan unívocamente al juez. Una indeterminacion de la ley, que permitiera al juez convertirse em creador del derecho, en legislador, aparecia contradictoria a la luz de la teoria de la division de poderes."

2. Ordinarietà procedural e juízos de verossimilhança: uma contradição como convite à reflexão

A consagração da ordinarietà pelo sistema do CPC de 1973 traz como contrapartida metodológica a supressão dos juízos de verossimilhança - "proposição fundamental de todo o movimento científico que informa o Direito Processual Civil contemporâneo" - presentes no sistema do Código de 1939 e na tradição jurídica mais remota, especialmente no direito medieval. É precisamente a mudança da matriz metodológica, caracterizada pela adoção do sistema processual inaugurado em 1973, que permite compreender a lógica sob a qual se estrutura o modelo processual em vigor, em que a regra da ordinarietà do procedimento vai constituir um ambiente rarefeito para a sobrevivência dos juízos de verossimilhança.

[◀ volta ao índice](#)

Na medida em que o sistema do Código de 1973 adota o procedimento ordinário para a generalidade das ações, concebendo-o como estrutura conceitual destinada a assegurar ao magistrado, ao final deste percurso metodológico, descobrir a unívoca vontade da lei, é intuitivo perceber que os juízos de verossimilhança encontrar-se-ão em ambiente inóspito, porquanto o atual sistema revela-se avesso à possibilidade de decisões parciais da lide no curso do procedimento. A rejeição do sistema de 1973 aos juízos de verossimilhança é consequência da concepção por ele atribuída à natureza e à oportunidade do ato de decidir. Para o sistema vigente, o juiz somente decide quando, ao final do procedimento e mediante cognição completa, julga a ação mediante decisão final. É que para a doutrina dominante somente nos juízos de certeza há decisão. E uma vez que os juízos de certeza são estabelecidos pela sentença final prolatada ao término do procedimento, os juízos de verossimilhança, emitidos mediante cognição incompleta - portanto, no curso do procedimento -, constituiriam prematura manifestação sobre o direito, em ocasião em que o método procedural ainda não teria oportunizado ao magistrado alcançar o verdadeiro sentido da lei, supostamente acessível ao magistrado somente ao final do procedimento.

Para ilustrar o raciocínio que se desenvolve, tome-se uma hipótese em concreto. Para poder chegar à deliberação em que concede, ou não, a liminar de reintegração de posse, o juiz deverá necessariamente decidir uma parte da lide submetida a sua apreciação; esta parcela da lide é o seu segmento inicial, no qual o juiz concederá, ou não, a liminar reintegratória. Para o sistema processual em vigor, entretanto, tal liminar não constitui uma decisão. Constituiria uma ordem apenas. O artifício está em atribuir à liminar a denominação de ordem, a fim de negar-lhe o ser de uma decisão. Como se ao juiz fosse possível - a arbitrária tentativa de separação entre a palavra e a coisa mesma revela a ruína do artifício semântico - ordenar sem, antes, ter decidido entre as duas alternativas existentes no caso: conceder a liminar ou negá-la. A ordem representada pela liminar decorre de um juízo entre duas alternativas; o juiz decide-se por uma delas, afastando a outra alternativa. O juiz que ordena, já - antes - se decidira neste sentido. Todavia, "a doutrina contrapõe decisão, como ato de julgamento, à ordem, sem levar em conta que, sobo ponto de vista da psicologia humana, a ordem será necessariamente o resultado de uma decisão do agente", com o que tal doutrina procura ignorar o conceito de sentenças liminares.

A dificuldade da ciência processual contemporânea em admitir juízos baseados em simples verossimilhança decorre da idéia cartesiana, segundo a qual o intérprete deveria suspender todos os seus preconceitos, reposicionando-se em uma situação de neutralidade frente à história e às contingências da existência. Assim, o magistrado idealizado pelo procedimento ordinário é pensado como um juiz sem qualquer possibilidade de assumir um compromisso prévio com as questões objeto do debate processual. Sucede que o magistrado encontra-se já sempre mergulhado na tradição da história e da cultura, contingência inexorável de sua condição de ser-no-mundo: "O ser-ai é em si mesmo hermenêutico, enquanto nele reside uma pré-compreensão, fundamento de toda posterior hermenêutica". Não lhe é possível a abstração ideológica pressuposta pelo sistema da ordinarização do método processual. Contudo, no pensamento que estrutura a concepção do procedimento ordinário idealiza-se um magistrado neutro diante da vida e da cultura, que somente depois de exaustiva prospecção da prova - "qual o cientista que estivesse a operar no domínio das ciências experimentais" - viria então a estar habilitado, ao cabo do adequado percurso procedimental, a proclamar o direito, feito um oráculo da lei.

Nos juízos de veracidade, supostamente acessíveis mediante a utilização do processo de conhecimento, está pressuposta pelo sistema processual vigente a univocidade da lei, de modo que existiria um sentido único no texto legal. Para revelá-lo, bastaria ao juiz seguir o método procedimental apropriado. Aos juízos de verossimilhança, de outro lado, é ínsita a idéia de que a norma legal é ambígua. Esta ambigüidade decorre do fato de que a norma é extraída de uma escritura mediante a interpretação de seu texto. A ambigüidade é, antes, da linguagem em que o texto legal vem à presença do jurista. Mas é também a ambigüidade do próprio ser hermenêutico do jurista, jogado que está ele na lingüisticidade do mundo, jurista que somente se pode pôr a caminho da norma legal por meio do acesso proporcionado pela mesma linguagem em que desde sempre está mergulhado. Aqui se torna necessário sublinhar a distinção entre texto e norma: aquele é o signo; esta é o seu significado. Por isso afirma-se que o direito é alográfico: não se chega à norma sem interpretar o texto. Mas esta interpretação somente pode ser empreendida pelo recurso a mesma linguagem plurívoca em que já se produziu o texto legal a ser compreendido, estabelecendo-se uma circularidade entre pergunta e resposta que nos aproxima do conceito heideggeriano de círculo hermenêutico.

[◀ volta ao índice](#)

Uma vez que todo o juízo de verossimilhança pressupõe pelo menos duas alternativas possíveis, sendo proferido no curso do procedimento mediante cognição parcial, para o sistema vigente o magistrado ainda não estaria habilitado, nesta etapa cronológica do procedimento, a declarar a vontade do legislador. Fazê-lo seria prematuro, e constituiria arbitrariedade. Daí o estranhamento gerado no sistema processual vigente quando se cogita da subsistência dos juízos de verossimilhança, proferidos no curso do procedimento. Observe-se que a concepção lógica do sistema da ordinarização procedimental não se modifica nem mesmo na situação em que o magistrado esteja, diante das evidências demonstradas nos autos, convencido da procedência da pretensão do autor antes de esgotadas todas as etapas cronológicas do procedimento ordinário. Para o sistema da ordinariedade do procedimento, o magistrado, nesta hipótese, deve guardar aparente neutralidade até o final da cronologia procedimental, ainda que tal postura tenha como conseqüência a manutenção de situação de fato contrária à ordem jurídica. Daí decorre a necessidade de que o magistrado, não obstante convencido acerca do direito do autor, permaneça alheio à lide e guarde posição de neutralidade até o final do procedimento, já que somente nesta etapa final seu convencimento se poderia revelar, enquanto juízo de veracidade, no ato da sentença final. O sistema, portanto, abstrai a circunstância relevante de que, na situação figurada, de ocorrência algo freqüente, a conservação do estado de fato consiste na subsistência de situação contrária à ordem jurídica: ao preservar-se o estado de fato que a ação do autor visa modificar, o direito do autor permanece violado até a sentença final, enquanto que o não-direito do réu recebe do sistema a complacência que decorre da natural demora do procedimento ordinário. Este fenômeno é originalmente percebido por OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA "como desdobramento do princípio da sacralidade do fático", consistindo em um potente argumento para a crítica a que o referido jurista submete o sistema da ordinarização processual: "...o procedimento ordinário é o instrumento cuja ética se orienta pelo princípio oposto, qual seja o sacrifício do direito provável, para privilegiar, cegamente, a posição do demandado, mesmo que inverossímil se mostre, desde logo, seu direito, apresentando-se inteiramente improvável sua vitória. O Juiz do procedimento

ordinário (leia-se processo de conhecimento, que é congenitamente ordinário), mesmo nesta hipótese, tem de fazer-se de desentendido e exibir uma aparente neutralidade que ele absolutamente não poderá sustentar, posto que, nesta hipótese, a indiferença que o sistema lhe impõe, impedindo-o de tutelar antecipadamente o direito do autor, equivalerá a tutelar o direito inverossímil do réu.”

A conceitual dificuldade do sistema para lidar com os juízos de verossimilhança parece estar vinculada, congenitamente, à rejeição da ciência processual moderna à discricionariedade do ato jurisdicional. Todavia, não se pode mais deixar de perceber que a discricionariedade - não se está a falar de arbitrariedade, cumpre distinguir bem tais conceitos - é imanente à decisão judicial, seja ela uma sentença liminar, seja uma sentença final. Mesmo na hipótese da chamada cognição completa - esta completude é sempre relativa porque o conhecimento humano é finito e contingente -, ao final do procedimento ordinário várias hipóteses de solução para a causa poderão se apresentar enquadradas à “moldura” da norma legal, sendo todas elas legítimas se não transbordarem aquele contorno normativo. Tal conclusão decorre da própria natureza do direito enquanto ciência argumentativa, de dimensão hermenêutica. É que o ato de decidir é por natureza discricionário. Diante da ambigüidade da norma legal - talvez seja mais ilustrativo tentar compreendê-la como fenômeno plurívoco -, ao magistrado cabe optar por uma das soluções que, diante do caso concreto em exame, se lhe revelam legítimas em face ao preceito legal aplicável. Daí a discricionariedade que constitui a decisão judicial como sua característica originária. O juiz, assim, não está subordinado à exigência inexecutível que lhe faz o sistema, no sentido de extrair da lei o seu sentido primevo e unívoco. A idéia racionalista de sentença como ato meramente intelectual da lei, no qual o juiz não interpreta o texto mas apenas extrai dele seu puro sentido literal, parece dever sair de cena em favor da concepção de sentença como ato de vontade através do qual o juiz adjudica ao texto legal um sentido jurídico legítimo, operando discricionariamente na tarefa da interpretação do texto legal. Não se desconhece, entretanto, que se trata de uma questão acerca de cuja desmistificação ainda há muito que dialogar.

[◀ volta ao índice](#)

3. Considerações finais

O questionamento proposto no presente ensaio acerca do procedimento ordinário como herança do racionalismo faz parte da interrogação dirigida por uma parcela dos juristas contemporâneos ao atual paradigma liberal-normativista do direito. Esta interrogação pergunta pelo papel do direito na sociedade contemporânea; uma pergunta de tal transcendência interroga a própria ideologia sob a qual se estrutura o sistema jurídico.

O racionalismo pensou o mundo e as ciências em geral como sistemas completos, harmônicos e plenamente cognoscíveis. A herança do racionalismo no direito radica na mesma matriz ideológica: a concepção do sistema jurídico como um sistema dotado de unidade e plenitude, sem lacunas; a lei é pensada como categoria pura do sistema, representativa da vontade geral da sociedade, sendo dotada de um sentido unívoco; o juiz é o técnico do silogismo que se limita a clarificar, na sentença final, aquele sentido unívoco da lei, restabelecendo a plenitude harmônica do sistema jurídico ao resolver o conflito de interesses.

No âmbito do processo, a herança do racionalismo manifesta-se na idéia de que o direito, sendo ciência, deve ser postulado através de um método procedimental uniforme, aplicável à generalidade das ações, independentemente da singularidade da natureza das distintas situações jurídicas litigiosas ocorrentes. Trata-se, aqui, do procedimento ordinário. Este opera como síntese da plenitude do sistema jurídico no âmbito do processo: o procedimento ordinário é a metáfora do sistema processual pleno, sem lacunas.

A contribuição do presente ensaio à reflexão crítica que o tema requer está fundada em uma intuição. Cuida-se da intuição de que algo originário para a ciência jurídica processual se perdeu no curso do embate teórico realizado em favor da afirmação da autonomia científica do processo. No esforço teórico para tanto desenvolvido, realizado no âmbito da disjunção da relação existente entre direito processual e direito material, o próprio conteúdo teleológico do processo sofrera uma perda decorrente da exacerbação do conceito desta autonomia científica, da abstração plena do direito material para a definição do conceito do direito de ação.

O processo de conhecimento revela-se, neste contexto, como decorrência do desdobramento, no plano metódico, da completa abstração do processo em face ao direito material. Daí resulta o nascimento de um método procedimental - o processo de conhecimento - cuja estrutura se vai construir por fora do direito material: o método se aliena de seu objeto.

Se a lide é uma parte da vida e a vida é uma fração da história, parece correto perceber que esta e aquela não se repetem, para, então, concluir que cada lide guarda uma singularidade específica que a particulariza e a distingue das demais. Na tentativa de uniformização procedimental representada pelo processo de conhecimento, perde-se, ao homogeneizar o método processual, algo originário ao fenômeno jurídico - a particular singularidade que especifica cada situação litigiosa. E um método que se divorcia de seu objeto, que se constrói externamente a ele, tende a ocultar o seu próprio objeto, no caso, o direito material; a rejeição aos juízos de verossimilhança constitui uma outra face deste mesmo fenômeno - a tentativa de encobrimento da discricionariedade imanente a toda decisão judicial.

Trata-se, por isso, de uma intuição que se encaminha para pensar os procedimentos especiais e as ações de direito material como forma de resgatar, a partir da singularidade de cada situação litigiosa específica, o vínculo já sempre existente entre direito material e direito processual, vínculo este deve ser pensado como originário à autenticidade do fenômeno jurídico.

Referências bibliográficas

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. "Antecipação de tutela e responsabilidade Objetiva." Revista Ajuris, n. 72. Porto Alegre, 1998.
- _____. "Antecipação de tutela - duas perspectivas de análise". Revista Ajuris, n. 70. Porto Alegre, 1997.
- _____. "Decisões interlocutórias e sentenças liminares". Revista Ajuris, n. 51. Porto Alegre, 1991.
- STEIN, Ernildo. A questão do método na filosofia - um estudo do modelo heideggeriano. Porto Alegre: Movimento, 3a. Edição, 1983, 155p.
- _____. Aproximações sobre hermenêutica. Porto Alegre: Edipucrs, 1996, 112p.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

Informativo nº 412. Brasília, 5 a 9 de dezembro de 2005.

PLENÁRIO

1. ADPF e Vinculação ao Salário-Mínimo - 1

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Governador do Estado do Pará para declarar, a partir da Constituição de 1988, sem se pronunciar sobre o período anterior, a ilegitimidade do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, adotado pela Resolução 8/86 do Conselho de Administração e aprovado pelo Decreto estadual 4.307/86, que, tratando da remuneração do pessoal da referida autarquia, extinta e sucedida pelo respectivo Estado-membro, vinculou o quadro de salários ao salário mínimo. Inicialmente, por maioria, o Tribunal conheceu da argüição, ficando vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio, que dela não conhecia por falta de capacidade postulatória do argüente, facultando-lhe a regularização da representação processual. No mérito, tendo em conta a vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (CF/88, art. 7º, IV), entendeu-se que a norma de direito estadual é incompatível com a CF/88, uma vez que utiliza o salário mínimo como fator de reajuste automático de remuneração dos servidores. Além disso, afronta o princípio federativo (CF/88, arts. 1º e 18), porque retira do aludido Estado-membro a autonomia para decidir sobre esse reajuste, o qual fica vinculado ao índice fixado pelo Governo Federal. Precedentes citados: RE 140499/GO (DJU de 9.9.94); RE 229631/GO (DJU de 1º.7.99); RE 242740/GO (DJU de 18.5.2001). ADPF 33/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.12.2005. (ADPF-33)

[◀ volta ao índice](#)

2. ADPF e Vinculação ao Salário-Mínimo - 2

Por vislumbrar aparente ofensa aos artigos 1º; 7º, IV; e 18, todos da CF/88, o Tribunal deferiu medida cautelar em argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Governador do Pará para suspender o trâmite de todos os feitos em curso e dos efeitos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, que versem sobre a aplicação do art. 2º do Decreto estadual 4.726/87, que cria Tabela Especial de Vencimentos e Salários destinada a remunerar os ocupantes de cargos e funções-de-emprego privativos de titulares de cursos superiores ou habilitação legal equivalente do extinto Departamento de Estradas e Rodagem do referido Estado-membro, estabelecendo que a mesma deve ser constituída por três níveis salariais correspondentes a múltiplos de salário-mínimo.

ADPF 47/PA, rel. Min. Eros Grau, 7.12.2005. (ADPF-47)

[◀ volta ao índice](#)

3. TRANSCRIÇÕES

Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho: Competência (Transcrições)

(v. Informativo 394)

CC 7204/MG*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária — haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa —, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Relatório: Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho?

3. Pois bem, o fato é que Vicente Giacomini Peron ajuizou, na Justiça do Trabalho e contra o então Banco do Estado de Minas Gerais/BEMGE, ação de indenização por motivo de doença profissional. O que levou a Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG a se dar por incompetente e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela mesma Comarca. Pelo que a Justiça estadual julgou o pedido parcialmente procedente, resultando daí a interposição de recurso de apelação pelo Banco demandado.

4. Acontece que, ao apreciar o apelatório, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG. Esta última, agora sim, aceitou o processamento da ação e, também ela, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Fato que ensejou a interposição de recurso ordinário — apenas parcialmente provido pelo TRT/3ª Região — e, posteriormente, recurso de revista.

5. Foi quando, na análise desta última impugnação, a 5ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça especial, de maneira a suscitar o presente conflito negativo de competência (tendo em vista a recusa anteriormente externada pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais).

6. Prossigo neste relato para consignar que o Ministério Público Federal opinou pela procedência da suscitação, em parecer assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUINTA TURMA DO TST E TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INCISO I, DA CF, E ART. 114, DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA QUE SE DECLARE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL”.

7. É o relatório, que submeto ao egrégio Plenário desta Casa (RI/STF, art. 6º, inciso I, “d”).

Voto: Conforme visto, a questão que se põe neste conflito consiste em saber a quem compete processar e julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais advindos do acidente do trabalho. Ações propostas pelo empregado em face de seu empregador, de sorte a provocar o seguinte questionamento: a competência é da Justiça comum estadual, segundo concluiu o órgão suscitante (TST), ou é da Justiça Obreira, como entendeu o suscitado (antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais)?

9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, sessão do dia 09/03/2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

[◀ volta ao índice](#)

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...”. Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: “...exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significante daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quicá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber

que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior — definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide — não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

14. Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente do trabalho, em que locus da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC nº 45/04 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado.

15. Com efeito, estabelecia o caput do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo.

[◀ volta ao índice](#)

16. Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexos causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, assim didaticamente legendada: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.

18. Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114).

19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito

trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho.

21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro.

22. No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador.

É o meu voto.

**acórdão publicado no DJU de 9.12.2005*

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Informativo nº 270. Período: 5 a 9 de dezembro de 2005.

Primeira Turma

1. Juros de mora. Não-incidência. IR.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, após o voto-vista do Min. José Delgado, entendeu não incidir o imposto de renda sobre o valor pago a título de juros de mora devido pelo injustificado retardo na quitação de indenização trabalhista. REsp 675.639-SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/12/2005.

2. AR. Termo a quo. Contagem. Prazo.

O termo *a quo* para a propositura de ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa, caracterizando a coisa julgada material. O trânsito em julgado que autoriza o ajuizamento da rescisória não se aperfeiçoa por capítulos, sendo único para todas as partes, independentemente de terem recorrido ou não. Afastou-se a tese do Tribunal a quo de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos e em relação a cada parte. Assim, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu provimento a ele. Precedentes citados: REsp 415.586-DF, DJ 9/12/2002; REsp 245.175-RS, DJ 23/6/2003, e REsp 441.252-CE, DJ 17/2/2003. REsp 639.233-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/12/2005.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

Incide IR sobre verbas relativas à participação nos lucros.

Veiculada em 16.12.2005.

Os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros da empresa não são isentos de Imposto de Renda. O entendimento unânime é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo voto do ministro José Delgado.

A questão começou a ser discutida na Justiça Federal no Paraná, em uma ação de repetição de indébito (devolução de valores pagos indevidamente). A contribuinte pedia que a União devolvesse valores retidos indevidamente de Imposto de Renda por dez anos sobre verbas indenizatórias pagas a ela. Tais verbas referiam-se a abono-assiduidade, férias, com o respectivo adicional de 1/3, licenças-prêmio não gozadas e convertidas em dinheiro, férias vencidas e proporcionais e participação nos lucros da empresa.

Em primeiro grau, o pedido foi deferido, o que fez com que a União apelasse. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediado em Porto Alegre (RS), considerou ser impossível a restituição via precatório e entendeu correta a incidência do imposto sobre um terço das férias e sobre a participação nos lucros.

Diante dessa decisão, a contribuinte recorreu ao STJ, defendendo que esse mesmo tribunal tem considerado isentas de IR as verbas em discussão.

Ao apreciar o recurso, o relator, ministro José Delgado, explicou que o imposto sobre renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza. "O abono pecuniário de férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é oponente à hipótese de incidência do IR", afirma em seu voto. Para ele, essa indenização nem é renda nem provento.

Quanto à participação nos lucros, o ministro entende que ela representa acréscimo patrimonial, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, é base suscetível para a tributação do IR. Segundo esse dispositivo legal, o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Entendeu, ainda, não se poder afastar o objetivo de receber a restituição via precatório. Isso porque o contribuinte pode escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, por meio de compensação ou restituição via precatório.

Regina Célia Amaral

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. Mudança de regime jurídico altera competência de julgamento (RR 1053/1989-016-02-00.4).

Veiculada em 13.12.2005.

A competência da Justiça do Trabalho em casos de transposição do regime jurídico da CLT para o estatutário está restrita ao exame das controvérsias que envolvam direitos e vantagens relacionados com o contrato de trabalho do período anterior à mudança. Sob essa tese, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu recurso de revista ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), limitando condenação imposta à autarquia sobre parcelas de plano de cargos e salários (PCS).

A decisão do TST modifica posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (com sede em São Paulo), que havia garantido a um grupo de servidores do INSS a execução, na Justiça do Trabalho, de débitos correspondentes a período posterior à mudança de regime jurídico. A discussão jurídica, segundo o TRT, envolveu a incorporação ao salário das diferenças decorrentes da implantação do PCS cuja inobservância não ficou restrita à época em que os trabalhadores eram celetistas.

"Não há como ser remetida a execução para outra esfera, quando a mesma decorre de direito reconhecido pela Justiça do Trabalho, de forma continuada", registrou o TRT negar o limite da mudança de regime e o envio da questão remanescente à Justiça Federal. "Os demandantes precisariam ingressar com nova ação na Justiça Federal, para reconhecimento de direito já decidido por esta esfera, o que implicaria em contra-senso jurídico, notadamente se conflitantes as decisões", justificou.

A análise do tema no TST, contudo, demonstrou a inviabilidade da solução encontrada pelo TRT. O juiz convocado José Antônio Pancotti, relator do recurso, registrou que, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação entre as partes (INSS e empregados), é juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista. Posicionamento no mesmo sentido já foi expresso, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, lembrou o relator.

Pancotti frisou que a impossibilidade do exame da Justiça do Trabalho é provocada pela própria mudança de regime, uma vez que a relação entre as partes, após a Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Funcionalismo Público) passa a ter natureza administrativa e integrar um âmbito fora da jurisdição trabalhista. Essa inviabilidade já foi reconhecida pela própria jurisprudência do TST.

Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº138 da Subseção de Dissídios Individuais -1 (SDI) do TST, "compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.2. Sindicato pode atuar como substituto em pedido de horas extras (RR 1735/2000-018-15-40.0).

Veiculada em 13.12.2005.

A legitimidade do sindicato para representar seus associados em reclamações trabalhistas na condição de substituto processual se estende à defesa de direitos individuais homogêneos – ou seja, decorrentes de uma mesma lesão e relativos a uma mesma categoria. Com este entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a um recurso de revista da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu em processo movido pelo sindicato de seus empregados visando ao pagamento de horas extras.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas ajuizou, em nome de empregados da Santa Casa, reclamação trabalhista alegando que a Irmandade não estaria observando o número de folgas semanais fixado em sentença normativa e pleiteando o pagamento das horas que deveriam ser de folga como extras.

A Irmandade Santa Casa recorreu da decisão com base na ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação. O Tribunal Regional do Trabalho de Campinas (15ª Região) rejeitou a argumentação, ressaltando que, embora o art. 482, parágrafo único, da CLT reconheça a legitimidade do sindicato "para propor ação de cumprimento apenas quando se tratar de pagamento de salários", a Constituição ampliou as hipóteses de substituição pelos sindicatos para os casos em que a matéria discutida seja extensiva à totalidade da categoria", lembrando que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento sobre o tema.

O acórdão do TRT observou que o pedido da reclamação trabalhista tinha, "quanto a todos os substituídos, uma origem comum, que é a inobservância, pela empregadora, do número de folgas fixado em sentença normativa, o que equivale a dizer que a ação versa sobre direito individual homogêneo e não personalíssimo, tendo portanto o sindicato legitimidade para pedir em juízo o cumprimento daquela obrigação".

Rejeitado o recurso ordinário, a Santa Casa recorreu então ao TST, insistindo na ilegitimidade do sindicato. O relator do recurso de revista, ministro João Batista Brito Pereira, frisou que a Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada em 2003 (Resolução 119/2003). "Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos se insere na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República", afirmou o relator. "No caso em questão, trata-se de lesão de origem comum", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.3. TST nega flexibilização de intervalo intrajornada (RR 903/2001-017-04-00.0).

Veiculada em 14.12.2005.

O estado de saúde e as condições de segurança dos trabalhadores não podem ser objeto de flexibilização. Sob esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um trabalhador gaúcho, assegurando-lhe o pagamento de horas extraordinárias devido à redução do intervalo intrajornada em trinta minutos. A diminuição foi acertada por acordo

coletivo de trabalho. A decisão reforma parcialmente determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul).

A decisão do TST teve como base a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção de Dissídios Individuais - 1 do TST, que classifica como inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprima ou reduza o intervalo intrajornada. A aplicação desse entendimento, conforme o voto do ministro Ives Gandra Martins Filho (relator), levou à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 ao caso.

“Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”, prevê o texto da OJ nº 307.

Durante o mesmo julgamento, a Quarta Turma indeferiu a parte do recurso de revista em que o trabalhador solicitava o pagamento como hora extra do período de dez minutos antecedentes à jornada, utilizados pelos empregados para o lanche. O argumento utilizado foi o da inexistência de lei que autorize a desconsideração do tempo destinado a lanche do total da jornada de trabalho.

O ministro Ives Gandra Filho observou que face ao limite de dez minutos, o posicionamento adotado pelo TRT gaúcho foi correto, em consonância com a Súmula nº 366 do Tribunal. Essa jurisprudência do TST indica que “não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.4. TST nega a substituição processual de não-filiados (RR 891/1997).

Veiculada em 15.12.2005.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou pedido do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC para atuar como substituto processual de trabalhadores que não são filiados. A legitimidade ativa dos sindicatos, nesses casos, é extraordinária, prevista no Código de Processo Civil, disse o relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ao propor o não-conhecimento do recurso da entidade.

Em substituição a 50 empregados da Volkswagen do Brasil Ltda, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC ajuizou ação com pedido de adicional de insalubridade decorrente de ruídos excessivos e exposição a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho. A entidade não comprovou que esses trabalhadores eram filiados, apesar de determinação judicial.

Em decisão confirmada pela Terceira Turma do TST, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo rejeitou a substituição processual nesse caso, com base no próprio dispositivo da CLT (artigo 195, parágrafo 2º) que prevê a hipótese de sindicato representar “um grupo de associados” em ação para pedir o adicional de insalubridade.

Especificamente no tocante ao direito pretendido na reclamação - pagamento de adicional de insalubridade para os empregados da Volkswagen -, a substituição processual, por força desse artigo da CLT, limita-se a associados da entidade sindical, confirmou o ministro Carlos Alberto.

No recurso, o Sindicato dos Metalúrgicos argumenta que a demanda envolve vários empregados da mesma empresa, devidamente identificados na petição inicial, que pedem reconhecimento de direito cuja origem é comum a todos, decorrente do mesmo fato, ou seja, das condições de trabalho. Trata-se, segundo a entidade, de direito individual homogêneo, cuja defesa pelo sindicato é admitida, por meio de ação coletivas, pelo Código de Processo Civil. Alega ainda que a Constituição legitimou o sindicato para representar interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive judicialmente.

Como o recurso não foi conhecido - as decisões trazidas pelo Sindicato que permitiriam confronto de tese foram consideradas inválidas -, manteve-se a decisão de segundo grau. O TRT-SP diferenciou a substituição processual da representação processual. A primeira seria uma legitimação extraordinária, autorizada por lei, para que alguém peça, em nome próprio, direito alheio, em processo judicial. Na segunda, o representante não é parte e atua em nome do representado.

Em relação à Constituição, que assegura ao sindicato "a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria", o Tribunal Regional declarou que a "determinação constitucional trata de legitimidade ordinária do sindicato, que é o de defender os interesses individuais ou coletivos da categoria". "O sindicato não pode substituir a categoria, que não existe juridicamente, porque a função do sindicato é representar a categoria em juízo ou fora dele", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.5. Prescrição parcial não atinge contrato de ruralista extinto em 98 (RR 458/1997).

Veiculada em 15.12.2005.

A Usina São Martinho S/A teve negado pedido para a aplicação da prescrição parcial de cinco anos ao contrato de trabalho de um trabalhador rural extinto em 1998, antes, portanto, da Emenda Constitucional (EC) nº 28. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou conhecimento ao recurso da empresa e manteve decisão de segundo grau, na qual aplicou-se a prescrição total de dois anos, prevista na Lei 5.589/73.

Como o trabalhador ajuizou a ação trabalhista antes de 2000, dentro do prazo legal, todos direitos a ele assegurados serão a partir 1952, quando começou a trabalhar na usina. O relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, propôs o não-conhecimento do recurso, confirmando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, que prevê, para o caso, a aplicação da lei vigente à época da extinção do contrato.

A EC nº 28 estabeleceu prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Ao negar a aplicação desse prazo, o Tribunal Regional do Trabalho de Campinas (15ª Região) ponderou que a emenda não poderia ser interpretada isoladamente "sob pena de ferir direito adquirido".

"Assim, para os trabalhadores rurais cujos contratos de trabalho expiraram sob a égide da "lei velha", como é o caso, não se aplica a nova regra trazida pela reforma constitucional, devendo ser obedecida a prescrição aplicável à época da propositura de ação", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.6. Ascensão de empregado público depende de aprovação em concurso (ERR 577498/1999).

Veiculada em 16.12.2005.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou inválida ascensão funcional de empregado de sociedade de economia mista, do cargo de técnico bancário de nível médio para o de nível superior, sem a prévia aprovação em concurso público. A decisão foi tomada pela Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST ao dar provimento ao recurso de embargos do Banco do Estado do Maranhão S.A. para que não pague diferenças salariais a um ex-empregado, decorrentes de promoções horizontais na carreira de técnico de nível superior.

O bancário, que aderiu ao programa de demissão voluntária, obteve a promoção vertical em 1989. No recurso contra decisão da Quarta Turma do TST, que havia negado conhecimento ao recurso por aspectos processuais, o próprio banco alegou que a ascensão do funcionário ocorreu "em frontal desrespeito à exigência constitucional de realização de concurso público para preenchimento de cargos, empregos e funções públicas".

Para a segunda instância, como as promoções ocorreram automaticamente e com inteira anuência do Banco, "não cabe ao mesmo, somente nesta oportunidade, alegar a nulidade das mesmas por ofensa a dispositivo constitucional". Também considerou-se que o empregador "usufruiu do trabalho do bancário como técnico de nível superior, com as responsabilidades dessa função, e não como técnico bancário".

"Não resta dúvida de que, sob a sistemática atual, a ascensão - que nada mais é do que o ingresso em carreira diversa à que se encontra originalmente vinculado o servidor público, gênero do qual o empregado público é espécie - é vedada pela Constituição", disse o relator do recurso, ministro João Oreste Dalazen. "Entendo que a ascensão funcional promovida em tais circunstâncias, porque em desobediência à Constituição, invalida todos os atos daí derivados", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.7. Segunda Turma do TST garante reintegração à ECT (RR 22416/2002-900-02-00.1).

Veiculada em 19.12.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho assegurou a uma empregada demitida da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o direito à reintegração no emprego com base no entendimento de que por desfrutar dos mesmos privilégios concedidos aos entes públicos, a ECT está impedida de efetuar demissão sem justa motivação, a exemplo do que ocorre nas empresas públicas.

De acordo com o relator do recurso, ministro Luciano de Castilho Pereira, os privilégios assegurados à ECT- desde execução por precatório à imunidade tributária – justificam o ônus da garantia de estabilidade a seus servidores. O entendimento da Segunda Turma do TST é o de que a ECT não deve ter “tratamento híbrido”: ou se lhe dá prerrogativa do ente público com ônus do ente público, ou bem se lhe confere status de empresa privada e os deveres da atividade privada.

A questão, polêmica, ainda não tem consenso no TST. Além de dividir as Turmas, a matéria também não encontra unanimidade na Seção de Dissídios Individuais (SDI-1). Em seu voto, o ministro Luciano de Castilho Pereira lembrou que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho entendem que a ECT beneficia-se dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. O TST reviu o posicionamento adotado na OJ (Orientação Jurisprudencial) nº 87 da SDI-1 que estabelecia ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que esta deveria ser feita por precatório.

“Ora, se a ECT goza dos mesmos privilégios dos Entes Públicos, deve, também, arcar com os ônus decorrentes dessa condição, bem como sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal”, afirmou o relator. No recurso ao TST, a defesa da ECT alegou que a decisão de segunda instância que concedeu o direito à reintegração ofende o artigo 173 da Constituição. O dispositivo dispõe que as empresas públicas que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

O argumento foi rechaçado pelo relator. “Em que pese o disposto no artigo 173 da Carta Magna, entendo que, no caso específico da ECT, devem ser observados os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Portanto, o ato de dispensa do empregado deve ser motivado, sob pena de nulidade”, disse. De acordo com o TRT/SP, a empregada foi admitida por concurso público, sujeitando-se à CLT. A dispensa ocorreu por “ato desmotivado e arbitrário, desatendendo ao rigor do procedimento administrativo como garantia da ampla defesa, o que por si comprometeria não apenas a própria lisura do concurso público mas também o direito à ampla defesa”.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.8. TST: adicional de risco restringe-se aos portos organizados (RR 81/2003-006-17-00.4).

Veiculada em 19.12.2005.

O adicional de risco portuário, previsto em dispositivo da legislação específica (art. 14 da Lei nº 4.860/65), só é devido aos trabalhadores que prestam serviços em portos organizados, não alcançando os empregados dos portos privativos. A afirmação foi feita pelo ministro Ives Gandra Martins Filho (relator) no julgamento em que a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente recurso de revista à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

A decisão reforma acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (com jurisdição no Espírito Santo), anteriormente favorável a um empregado da Vale que atuava em terminal da empresa no porto de Tubarão (ES). O TRT capixaba reconheceu o direito do trabalhador ao adicional de risco e afastou a alegação da CVRD de que seu empregado integrava a categoria dos ferroviários e não a dos portuários.

A parcela era devida, segundo o TRT, independentemente da natureza jurídica do empregador, se pública ou privada, ou do enquadramento sindical do trabalhador. O direito à percepção do adicional

de risco portuário, para o órgão regional, deveu-se a inexistência de diferenças nas condições de trabalho dos que atuam em portos públicos organizados e os que atuam em terminais privativos. O recurso da empresa no TST alegou a inviabilidade da decisão do TRT uma vez que a legislação específica dos portuários não seria aplicável a seus empregados. Acrescentou que seu terminal em Tubarão é privativo e que o trabalhador transportava apenas minério de ferro, não tendo nunca prestado serviços a terceiros, conforme ocorre rotineiramente com os portuários. Em seu exame, o ministro Ives Gandra Filho observou que a Lei nº 4.860/64 disciplina os regimes de trabalho somente para os portos organizados, que não se confundem, por exclusão, com os terminais privativos, apesar de todos serem supervisionados pela União, diretamente ou por delegação. Logo, o direito ao adicional de risco portuário, introduzido pelo art. 14 da Lei, restringe-se aos portos organizados.

A Quarta Turma do TST manteve, contudo, a condenação da Vale ao pagamento do adicional de insalubridade ao mesmo trabalhador. O TRT capixaba entendeu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não eliminou os agentes nocivos à saúde do trabalhador, fato que não foi indicado pela perícia técnica realizada. Sobre este ponto, Ives Gandra Filho afirmou a impossibilidade de apreciação, uma vez que tal exame dependeria do exame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.9. TST: pagamento de comissões depende de ajuste expresso (RR 78051/2003-900-04-00.0).

Veiculada em 20.12.2005.

O direito do empregado ao pagamento das comissões por vendas depende de acordo específico firmado com a empregadora. Com essa tese, firmada pelo ministro João Oreste Dalazen (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a uma empresa gaúcha, isentando-a do pagamento das comissões relativas às vendas realizadas por um ex-empregado.

O julgamento modifica decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul), que resultou em condenação das Ceras Johnson Ltda. Segundo o TRT gaúcho, o pagamento das comissões ao trabalhador não dependia da existência de um ajuste expresso entre as partes; entendimento também expresso pela primeira instância trabalhista.

“O plano dos fatos se sobrepõe à realidade e, assim, bastava a comprovação de que o empregado efetuou vendas para a empresa para que fosse deferido o pedido de pagamento das comissões”, registrou a decisão regional.

O recurso da empregadora no TST apontou a inviabilidade da condenação uma vez que havia salário contratualmente estipulado com o ex-empregado. A empresa alegou que esse ajuste decorreu da livre vontade entre as partes, não podendo ser reconhecida outra forma de remuneração.

O exame da questão levou o TST à conclusão de que a decisão regional afrontou o art. 444 da CLT. Segundo esse dispositivo, “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Com base na previsão da CLT, o ministro Dalazen esclareceu que, se não há pacto expresso com o empregador sobre a realização de vendas, o empregado não faz jus às comissões respectivas por vendas acaso realizadas.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.10. TST confirma danos morais de empresa por ofensas em juízo (RR 719570/2000.7).

Veiculada em 21.12.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão de segunda instância que resultou na condenação, por danos morais, de empresa que ofendeu, por meio de seu advogado, a reputação de ex-empregado durante audiência judicial. O posicionamento seguiu extenso voto do ministro João Oreste Dalazen (relator), que negou recurso de revista a uma empresa de engenharia

paraense e, assim, reconheceu validade de pronunciamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (com jurisdição no Pará).

O TRT afirmou a ocorrência dos danos morais, por entender que as ofensas não poderiam ser enquadradas como "exercício regular do direito de defesa". Também afastou a tese da empresa de que qualquer excesso deveria ser atribuído ao advogado. "O argumento é infundado, porque o advogado agiu em nome da empresa, com poderes que lhe foram outorgados como seu representante em juízo".

O relator do tema no TST ressaltou que, no exercício da profissão, o advogado é inviolável em seus atos e manifestações (art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB). Essas garantias garantem relativa imunidade penal nos crimes contra a honra. "No plano civil, todavia, não exime o constituinte (empresa) de responder por indenização em virtude de destemperança verbal do advogado em juízo, sob a forma de grave ofensa moral contra a parte contrária", esclareceu o ministro Dalazen ao admitir a hipótese de dano moral.

No caso concreto, as ofensas ocorreram no âmbito da 8ª Vara do Trabalho, onde tramitou ação movida por um engenheiro eletricista contra sua antiga empregadora, a Intec - Instalações Técnicas de Engenharia Ltda. Após sua demissão sem justa causa, o trabalhador pediu na Justiça o pagamento de horas extras, salário retido, adicional de periculosidade, dentre outras parcelas decorrentes do contrato de emprego.

Embora a causa da demissão não fosse objeto da demanda, a empresa afirmou em sua contestação que, na condição de gerente geral, o engenheiro teve "conduta irregular e improba". Segundo a acusação, o trabalhador "estava apenas à cata de auferir ganhos fáceis e ilícitos; que sem autorização valia-se de material, equipamentos e pessoal para empreender serviços estranhos à empresa, inerentes de contratações de ordem particular, fazendo concorrência desleal com o empregador". O empregado teria agido "num claro vilipêndio ao patrimônio do empregador", pois possuiria "atividades clandestinas, estranhas e divorciadas dos interesses da empresa.

Os ataques levaram o trabalhador a uma outra ação, onde reivindicou indenização por danos morais na primeira instância da Justiça do Trabalho, pedido deferido em cinco vezes a remuneração percebida pelo engenheiro. O juiz e o TRT julgaram que o trabalhador ficou impossibilitado de rebater as acusações pois a ação anterior não discutia a rescisão contratual, o que tornou impossível apurar a veracidade ou não das alegações patronais, "o que implica em maior gravidade das acusações".

No TST, a Intec alegou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de dano moral de natureza cível e a inexistência de qualquer ato ilícito, uma vez que, ao consignar as expressões consideradas ofensivas, o advogado encontrava-se no exercício regular de sua profissão.

O ministro Dalazen observou que a competência da JT para o exame do tema já foi reconhecida pelo TST e, em caso semelhante, pelo Supremo Tribunal Federal. afirmou que "salta à vista que a competência da Justiça do Trabalho não se resume a resolver dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se der entre um empregado e um empregador, nesta qualidade jurídica".

A viabilidade do pedido de indenização formulado pelo engenheiro foi igualmente confirmada pelo relator. O ministro Dalazen observou que o uso das expressões ofensivas acarretou à empresa a obrigação de responder pelo dano moral a que deu causa por meio de seu defensor. "A bela e espinhosa profissão de advogado não constitui um sinal verde para o seu cliente, sob o manto da imunidade de seu procurador, escapar à responsabilidade pelo ultraje à honra do antagonista (engenheiro)".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.11. Membro de conselho fiscal de sindicato não tem estabilidade (RR 3/2003-015-04-00.1).

Veiculada em 22.12.2005.

A estabilidade provisória no emprego destinada aos representantes sindicais dos trabalhadores restringe-se aos ocupantes dos cargos de direção ou representação sindical. Sob esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um estabelecimento educacional gaúcho e cancelou acórdão regional que garantira estabilidade no

emprego a um membro de conselho fiscal do sindicato. A decisão relatada pelo ministro Emmanoel Pereira baseou-se na jurisprudência do TST e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A controvérsia judicial envolveu a Associação de Educação Franciscana da Penitência e Caridade Cristã - Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho e uma empregada demitida sem justa causa em novembro de 2002, após mais de 22 anos de relação de emprego. A rescisão contratual não foi, contudo, homologada pelo sindicato dos professores por entender que sua associada detinha estabilidade pois foi eleita conselheira fiscal da entidade.

Transposta a situação à apreciação da Justiça, a primeira instância trabalhista de Porto Alegre deferiu ação à professora. A decisão garantiu-lhe a reintegração ao emprego e o pagamento dos salários do período entre a despedida irregular e sua efetiva reintegração aos quadros da instituição de ensino. Em seguida, a condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisprudência no Rio Grande do Sul).

O órgão de segunda instância destacou que a dispensa da trabalhadora ocorreu durante o curso de seu mandato como conselheira fiscal do sindicato. A análise jurídica do TRT sobre a legislação que trata do tema também reconheceu o direito da conselheira fiscal à estabilidade provisória.

“O artigo 522 da CLT expressamente inclui o conselho fiscal na administração da associação sindical, gozando seus membros da estabilidade prevista no artigo 8º, VIII, da Constituição da República, dispositivo que literalmente garante o direito em foco aos empregados detentores de cargo de direção ou representação sindical”, registrou a decisão regional.

O exame da questão no TST revelou, entretanto, a incompatibilidade da interpretação regional. Emmanoel Pereira destacou que o § 2º do art. 522 da CLT estabelece que a competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização financeira do sindicato. Excluída qualquer função de direção ou de representação, o conselheiro fiscal não possui as mesmas garantias dos dirigentes sindicais.

“Logo, não goza da estabilidade temporária prevista no parágrafo 3º do artigo 543 da CLT e artigo 8º, VIII, da Constituição de 1988, uma vez que não representa a categoria”, afirmou o relator ao declarar a inexistência da estabilidade provisória no caso e julgar improcedente a reclamação trabalhista da professora.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.12. Controle de jornada do motorista externo garante horas extras (RR 474/2001-104-03-00.8).

Veiculada em 23.12.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho assegurou a um motorista de carretas mineiro o pagamento das horas extraordinárias correspondentes ao período em que atuou além do limite diário de trabalho. A decisão relatada pelo ministro Ives Gandra Martins Filho teve como base a constatação de que a empregadora, Alebisa Agricultura Ltda, exercia o controle da jornada de trabalho desenvolvida externamente pelo caminhoneiro, fato que enseja o pagamento das horas extras.

O posicionamento altera decisão tomada anteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (com jurisdição em Minas Gerais), que determinou a exclusão das horas extras deferidas ao motorista pela primeira instância trabalhista (4ª Vara do Trabalho de Uberlândia). Para o TRT mineiro, os controles de entrada e de saída dos veículos na empresa não foram suficientes, mesmo conjugados com o tacógrafo, para o pagamento de horas extras a motorista com trabalho externo.

Durante o exame do recurso, o ministro Ives Gandra Filho lembrou a jurisprudência sobre o tema firmada pela Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST em sua Orientação Jurisprudencial nº 332. O item estabelece que a presença do tacógrafo no veículo não é suficiente, por si só, para demonstrar o controle do trabalho externo do motorista.

No caso concreto, o relator do recurso verificou que o tacógrafo não era o único elemento capaz de averiguar o período diário trabalhado pelo caminhoneiro. “Conforme consignado pela própria decisão regional, havia registro de entrada e saída de veículos na empresa, o que, somado ao tacógrafo permite concluir pela existência de controle de jornada do motorista com atividade externa”, afirmou Ives Gandra Filho ao deferir o recurso ao trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.13. TST envia ação sobre plano de saúde para Justiça Comum (RR 38/2003-060-03-00.0).

Veiculada em 23.12.2005.

A Justiça do Trabalho (JT) não é o órgão judicial responsável pelo exame das ações envolvendo os contratos de plano de saúde mantidos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (Valia). Sob esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista à entidade de previdência privada e isentou-a do pagamento de indenização trabalhista anteriormente deferida a um aposentado da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

A condenação havia sido imposta à Valia pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (com jurisdição em Minas Gerais), após reconhecer o direito do inativo ao ressarcimento de valores pagos a título de assistência médica supletiva. O posicionamento do TST contudo indicou a inviabilidade do exame da matéria e os autos foram encaminhados à Justiça Comum mineira, a quem caberá examiná-los.

A decisão da Quarta Turma seguiu posicionamento adotado pela Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST em julgamento de outro processo envolvendo tema semelhante: plano de aposentadoria privada patrocinado pela Valia. De acordo com a SDI-1, a relação mantida pelo trabalhador com a entidade de previdência privada não se confunde com o vínculo mantido com a empregadora.

"O pagamento de benefício previdenciário complementar pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria", frisou o ministro Ives Gandra Martins Filho (relator) ao reproduzir o entendimento da SDI-1 e aplicá-lo no julgamento, pois o plano de saúde foi considerado como benefício complementar ou semelhante aos da previdência.

Com base na Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (Reforma do Judiciário), que promoveu uma ampliação na competência da Justiça do Trabalho, Ives Gandra Filho também expôs seu ponto de vista pessoal sobre o tema. Segundo o ministro, há possibilidade da JT examinar a pedido de restituição de valores pagos a título de aposentadoria privada e benefícios semelhantes (planos de saúde complementar). A hipótese dependeria do preenchimento de três condições.

A primeira seria a presença da entidade de previdência e do ex-empregador no pólo passivo do processo, "pois do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou", explicou. A segunda condição, segundo Ives Gandra Filho, corresponde à entidade de previdência estar voltada unicamente aos empregados da empresa que a instituiu. Por fim, decorrer o ingresso no plano de saúde complementar do próprio contrato de trabalho.

"Todavia, em casos análogos, a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho tem considerado insuficientes esses requisitos no caso específico da CVRD e Valia", observou Ives Gandra ao aplicar o entendimento firmado pela SDI-1 ao caso concreto e declarar a inviabilidade do exame da JT sobre o tema.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.14. TST: pagamento do adicional de risco é proporcional (RR 720668/2001.4).

Veiculada em 26.12.2005.

O adicional de risco dos portuários deve ser pago de maneira proporcional à exposição do trabalhador às condições consideradas como arriscadas e sua base de cálculo recai sobre o valor do salário-hora do período noturno. Com essas considerações, formuladas pelo ministro Emmanoel Pereira, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista à Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

A decisão do TST reformula pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (com jurisdição no Espírito Santo), favorável a um portuário capixaba. A condenação imposta à Codesa resultou na determinação do pagamento das diferenças do adicional de risco entre o valor que vinha

sendo pago proporcionalmente e o valor a ser pago de forma integral. Também foi deferido ao trabalhador o cálculo do adicional sobre sua remuneração.

Segundo o TRT capixaba, o pagamento do adicional proporcional ao tempo de exposição ao risco implicaria afronta ao princípio de proteção ao trabalhador. "Por outro lado, o adicional de risco, instituído pela Lei 4.860/65, diversamente das atividades insalubres, às quais prejudicam lenta e gradualmente a saúde do trabalhador, remunera o empregado que trabalha exposto a risco cuja ocorrência pode levar a ceifa da vida, não se podendo aferir o momento em que isso poderá ocorrer, o que por si só já é motivo suficiente para ensejar o pagamento integral desse adicional", considerou o TRT.

O exame do recurso no TST demonstrou que a legislação específica, o art. 14, §2º, da Lei 4.860/65, expressamente restringe o pagamento do adicional de risco "durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco". A previsão legal, segundo Emmanoel Pereira, leva à impossibilidade de adotar outro entendimento senão de que a parcela é devida de maneira proporcional.

A interpretação da norma também demonstrou a inviabilidade da base de cálculo levar em conta a totalidade da remuneração, como pretendia o TRT. O relator do recurso de revista frisou que o mesmo art. 14 institui "o adicional de risco de 40% que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.15. Habeas data é primeiro processo despachado na nova sede do TST (HD 164929/2005-000-00-00.8).

Veiculada em 27.12.2005.

O presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, extinguiu sem julgamento de mérito o habeas data impetrado pela Agropecuária Pimenta Bueno S/A, no qual requer a exclusão de seu nome do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A empresa agropecuária sustenta que cumpriu integralmente o acordo com o Ministério Público na ação civil pública que tramitou na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno (Rondônia) e que a permanência de seu nome no cadastro lhe traz enorme prejuízo.

Este foi o primeiro despacho dado na nova sede do TST, que será inaugurada em 1º de fevereiro no Setor de Administração Federal. O gabinete da Presidência do TST já está funcionando desde ontem (26) no novo prédio. A mudança para a nova sede está sendo efetuada por seções e a previsão é de estar concluída até 20 de janeiro.

Embora tenha considerado consistente o argumento da defesa da empresa, o ministro Dalazen verificou que ainda tramita no TST processo semelhante, relatado e negado pelo ministro Barros Levenhagen, em que a empresa faz o mesmo pedido. Essa circunstância caracteriza a figura processual da litispendência. "Desponta de forma inofismável a litispendência entre a presente ação e idêntica ação anterior, ora ainda em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho. Transparece cristalina a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido", afirmou Dalazen.

O habeas data é ação de que dispõem pessoas físicas ou jurídicas para assegurar acesso e conhecimento aos registros de informações relativos à pessoa ou à empresa, bem como para requer a retificação dessas informações. Numa breve análise do cabimento da ação para o caso em questão, o ministro Dalazen afirmou que o pedido de retificação do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo figura entre as hipóteses contempladas pela Constituição de 1988 para o habeas data.

A defesa da empresa sustentou que a Pimenta Bueno enfrenta grave crise financeira, já que sua inclusão no cadastro impede a captação de financiamento nas instituições estatais e de benefícios nos órgãos do Poder Executivo. Para a empresa, a manutenção de seu nome no cadastro de caráter punitivo, mesmo após ter firmado acordo com o Ministério Público do Trabalho, configura uma ilegalidade. A defesa da empresa agropecuária sustentou ainda que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 540/2004) que criou o cadastro é inconstitucional e infringe os direitos da ampla defesa e do contraditório.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.16. JT tem competência para examinar constitucionalidade de lei (RR 674543/2000.8).

Veiculada em 28.12.2005.

Cabe à Justiça do Trabalho (JT) o exame de ação civil pública em que se questiona a constitucionalidade de lei municipal que promoveu a conversão do regime celetista de trabalho em regime jurídico único. A afirmação da competência da JT foi feita pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir recurso de revista ao Ministério Público do Trabalho (MPT) da 19ª Região (com atuação em Alagoas), movido contra o município alagoano de Atalaia.

A iniciativa do MPT foi motivada pela inexistência de previsão de concurso público para a seleção de servidores e o respectivo preenchimento dos cargos municipais. A transposição do regime da CLT para o estatutário, segundo o MPT, teria de obedecer o requisito previsto no art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A ação civil pública também questiona a perda dos direitos trabalhistas pelos empregados anteriormente vinculados à CLT.

A primeira instância julgou a JT incompetente para o exame da matéria, entendimento que foi confirmado, posteriormente, pelo Tribunal Regional do Trabalho alagoano. Afirmaram ser inviável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o exame da necessidade de concurso público para a transposição dos servidores. "Não nos cabe declarar a inconstitucionalidade de lei em tese", concluiu o TRT.

O MPT obteve posicionamento favorável após a análise de seu recurso de revista. Segundo a relatora do recurso no TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, a alegação de inconstitucionalidade teve caráter incidental e não direto como afirmava o TRT alagoano.

A relatora observou que o chamado controle de constitucionalidade abstrato (direto) frente à Constituição da República, é realizado pelo Supremo Tribunal Federal, e, o das normas estaduais e municipais, em relação à Constituição Estadual, é feito pelo Tribunal de Justiça do Estado. Nesse tipo de situação, o pedido resume-se a declarar a norma como inconstitucional.

Quando o pedido de inconstitucionalidade tem aspecto incidental, esclareceu Cristina Peduzzi, tem-se o controle difuso de constitucionalidade, prerrogativa de todos os magistrados. Nesta circunstância, busca-se a solução de uma controvérsia por meio do exame da validade da norma diante do texto constitucional.

A análise do caso concreto levou à conclusão de que o pedido principal da ação civil pública do MPT foi o da reversão dos empregados celetistas ao regime em que foram contratados. "Apenas incidentalmente o Ministério Público requer o pronunciamento da inconstitucionalidade do artigo 216 da Lei Municipal nº 774/93", explicou a ministra do TST.

A constatação levou à confirmação da competência da JT para o exame da ação, o que implicou no retorno dos autos à primeira instância trabalhista a fim de que julgue o processo proposto pelo MPT.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.17. Comprador não é responsável subsidiário no contrato de facção (RR 514/2002).

Veiculada em 28.12.2005.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão de segundo grau na qual a Cia. Hering, a Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas, e Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. foram absolvidas de qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas de uma empresa de confecções com a qual firmaram contrato de facção para fornecimento de produtos já acabados.

A ação com pedido de verbas trabalhistas foi ajuizada contra a Mille Fiori Confecções Ltda, empresa de facção, a Hering, a Coteminas e a Teka por uma ex-empregada da primeira. O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) negou a responsabilidade das três últimas empresas. De acordo com o TRT-SP, a Mille não foi contratada para o fornecimento de mão-de-obra, mas, sim, de produtos acabados, que eram produzidos na própria empresa, "sem nenhum tipo de ingerência por parte dos contratantes, justamente por ser a empresa de facção dotada de autonomia econômica e administrativa".

Em recurso contra a decisão do TRT-SP, a defesa da trabalhadora alegou que as três empresas se beneficiavam diretamente com trabalho dos empregados da empresa de facção, o que implicaria a responsabilidade objetiva delas.

O recurso, entretanto, não foi conhecido pela Quinta Turma do TST. De acordo com o relator, ministro Gelson de Azevedo, a responsabilidade subsidiária, prevista na jurisprudência do TST (Súmula 331, IV), refere-se à hipótese em que há contratação de mão-de-obra para a realização de determinada tarefa na empresa tomadora de serviços. No caso, afirmou, a empregada prestava serviços para a Mille, empresa de confecções de roupas em geral, que fornecia produtos acabados à Hering, Coteminas e Teka, em razão de contrato de facção.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.18. Transferência por longo período pode ser provisória (RR 1325/2003-005-06-00.0).

Veiculada em 29.12.2005.

O tempo de duração da transferência do trabalhador não representa critério único e absoluto para definir se a remoção tem aspecto definitivo ou provisório. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu como provisória a transferência de um ex-empregado da Klabin que durou mais de quatro anos. O órgão do TST negou recurso de revista à empresa e, com isso, reconheceu o direito do trabalhador à percepção do adicional de transferência, devido quando a mudança do empregado tem caráter provisório.

"Na falta de outras provas, o fato de a transferência perdurar por dilatado espaço de tempo tem sido entendido como forte indicador da definitividade da operação", julgou a ministra Maria Cristina Peduzzi. "Essa presunção não é, contudo, absoluta, podendo ser afastada por outras provas, que atestem a ausência de ânimo definitivo na mudança de localidade", acrescentou. A relatora foi acompanhada pelo vice-presidente do TST, ministro Ronaldo Leal, que havia pedido vista do processo.

O empregado foi transferido de São Paulo para a cidade de Goiana, interior de Pernambuco, a fim de exercer a gerência administrativa e financeira da Papel Ondulado do Nordeste S/A - Ponsa, empresa do grupo Klabin S/A. A transferência foi promovida para compensar uma promoção que não ocorreu e se estendeu entre 1º de agosto de 1997 e 30 de setembro de 2001. O trabalhador recebeu, nesse período, incentivo na forma de "salário-habitação", vinculado à duração da transferência.

As circunstâncias do caso garantiram ao trabalhador o reconhecimento judicial de seu direito ao adicional de transferência e à incorporação do salário-habitação em sua remuneração e sua incidência no cálculo das parcelas rescisórias. As duas instâncias trabalhistas pernambucanas constaram que o retorno do empregado estava acertado com a empregadora e foram favoráveis ao gerente.

No recurso de revista, o ex-empregado alegou o caráter definitivo da transferência. O argumento principal da Klabin foi o de que a prestação de trabalho em localidade diversa da contratação original, por espaço de tempo superior a três anos, confere caráter definitivo à transferência do trabalhador.

A duração da transferência, contudo, não foi considerada pela decisão do TST. A provisoriedade foi confirmada porque a mudança ocorreu para compensar uma promoção que não aconteceu, além de ter sido assegurado o retorno do gerente a São Paulo e o pagamento do salário-habitação. "A real intenção do contratante (Klabin) foi realizar a transferência provisória", observou o ministro Ronaldo Leal.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Cursos na FEMARGS

6.1.



Curso Oficial de Preparação à Magistratura do Trabalho 1ª Turma/2006

- Matrículas abertas -

Objetivo: Preparar bacharéis em Direito para a carreira da Magistratura do Trabalho, com ênfase nos aspectos técnicos e jurídicos específicos a essa área de atuação.

Público Alvo: Bacharéis e bacharelados em Direito

Período: de Março a Dezembro de 2006

Início das Aulas: 6 de Março de 2006, segunda-feira

Duração mínima: 884 horas-aula

Aulas*: de segunda a sexta-feira, das 19h às 23h

➤ Recursos Didáticos e Biblioteca à disposição dos alunos

Estrutura programática do curso

1º Bimestre		2º Bimestre	
Disciplina	Horas-aula semanais	Disciplina	Horas-aula semanais
Direito do Trabalho I	5	Direito do Trabalho II	5
Direito Civil I	3	Direito Civil II	3
Direito Constitucional I	5	Direito Coletivo do Trabalho	4,5
Direito Internacional e Comunitário	2	Direito Constitucional II	5
Direito Penal	3	Direito Processual Civil I	5
Direito Previdenciário	2	Metodologia da Sentença II	5
Metodologia da Sentença I	5		
3º Bimestre		4º Bimestre	
Disciplina	Horas-aula semanais	Disciplina	Horas-aula semanais
Direito do Trabalho III	5	Direito do Trabalho IV	5
Direito Administrativo	5	Direito Civil IV	2,5
Direito Civil III	2,5	Direito Comercial	5
Direito Constitucional III*	5	Direito Processual Civil III	3
Direito Processual Civil II	5	Direito Processual do Trabalho II	5
Direito Processual do Trabalho I	5	Metodologia da Sentença IV	5
Metodologia da Sentença III	5		

Informações: ☎ (51) 3231-5199 ✉ femargs@femargs.com.br 🌐 www.femargs.com.br
📍 Rua Rafael Saadi, 87 - Menino Deus - Porto Alegre

6.2.



**Curso de Preparação ao Concurso
do Ministério Público do Trabalho**
Análise de Questões Objetivas Seleccionadas
Inscrições Abertas - Vagas Limitadas

Período: de 09 de janeiro a 1º de fevereiro de 2006

Horário: das 19h às 23h

Carga Horária: 85 horas-aula

Coordenador: Professor Alexandre Corrêa da Cruz

Programação	
Dia 09/01(segunda-feira)	Direito Institucional e Direito do Trabalho Professor Alexandre Corrêa da Cruz
Dia 10/01(terça-feira)	Direito Constitucional Professor Eduardo Kroeff M. Carrion
Dia 11/01(quarta-feira)	Direito Constitucional e Direitos Humanos Professor Eduardo Kroeff M. Carrion
Dia 12/01(quinta-feira)	Direito Administrativo Professor Rafael Da Cás Maffini
Dia 13/01(sexta-feira)	Direito Processual do Trabalho Professor Ricardo Fioreze
Dia 16/01(segunda-feira)	Direito do Trabalho Professor Alexandre Corrêa da Cruz
Dia 17/01(terça-feira)	Direito Administrativo Professor Rafael Da Cás Maffini
Dia 18/01(quarta-feira)	Direito Civil Professor José Tadeu Neves Xavier
Dia 19/01(quinta-feira)	Direito Comercial Professor José Tadeu Neves Xavier
Dia 20/01(sexta-feira)	Não haverá aula
Dia 23/01(segunda-feira)	Direito do Trabalho Professor Alexandre Corrêa da Cruz
Dia 24/01(terça-feira)	Direito Previdenciário Professor Maria Izabel B. Cantalice
Dia 25/01(quarta-feira)	Direito Processual Civil Professor Jaqueline Mielke Silva
Dia 26/01(quinta-feira)	Direito Processual do Trabalho Professor Ricardo Fioreze
Dia 27/01(sexta-feira)	Direito Processual Civil Professor Jaqueline Mielke Silva
Dia 30/01(segunda-feira)	Direito Processual do Trabalho Professor Ricardo Fioreze
Dia 31/01(terça-feira)	Direito Penal Professor Airton Zanatta
Dia 01/02(quarta-feira)	Direito Coletivo do Trabalho Professor Thiago Torres Guedes

Investimento:

Público em Geral: 2 parcelas de R\$ 295,00 ou à vista R\$ 590,00.

Alunos e Ex-Alunos: 2 parcelas de R\$ 275,00 ou à vista R\$ 550,00.

Informações: ☎ (51) 3231-5199 ✉ femargs@femargs.com.br 🌐 www.femargs.com.br
📍 Rua Rafael Saadi, 87 - Menino Deus - Porto Alegre

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

6.3.



Cursos de Revisão e Atualização

- **Direito do Trabalho**
- **Direito Processual do Trabalho**

DIREITO DO TRABALHO	
<p style="text-align: center;"><u>MÓDULO I</u></p> <p>Período: 1º semestre de 2006 Horário: das 8h às 12h (sextas-feiras) Carga Horária: 35 horas-aula Local: sede da FEMARGS Professores: Corpo Docente da FEMARGS</p> <p>Conteúdo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Princípios - Aplicação Prática dos Princípios - Relação de Trabalho e Relação de Emprego - Prescrição - Terceirização - Flexibilização 	<p style="text-align: center;"><u>MÓDULO II</u></p> <p>Carga Horária: 35 horas-aula</p> <p>Conteúdo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Duração do Trabalho - Remuneração e Salário - Cessação do Contrato - Estabilidade e Garantia de Emprego
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	
<p style="text-align: center;"><u>MÓDULO I</u></p> <p>Período: 2º semestre de 2006 Horário: das 8h às 12h (sextas-feiras) Carga Horária: 40 horas-aula Local: sede da FEMARGS Professores: Corpo Docente da FEMARGS</p> <p>Conteúdo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Princípios - Partes e Procuradores - Competência da Justiça do Trabalho - Petição Inicial - Defesa - Intervenção de Terceiros - Audiência e Provas 	<p style="text-align: center;"><u>MÓDULO II</u></p> <p>Carga Horária: 45 horas-aula</p> <p>Conteúdo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fase Decisória - Ações Cíveis Aplicáveis ao Processo do Trabalho - Sistema Recursal - Despesas Processuais - Assistência Judiciária e Justiça Gratuita - Liquidação - Ministério Público do Trabalho e Ação Civil Pública - Execução

Informações: ☎ (51) 3231-5199 ✉ femargs@femargs.com.br 🌐 www.femargs.com.br
 📍 Rua Rafael Saadi, 87 - Menino Deus - Porto Alegre

◀ [volta ao índice](#)
 ▲ [volta ao sumário](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

Disponíveis na "internet".

7.1. "Assédio moral no meio ambiente do trabalho".

DARCANCHY, Mara Vidigal. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais - Direito do Trabalho - PUC/SP; Ex-bolsista CNPq e CAPES; Especialista em Didática do Ensino Superior e em Direito do Trabalho - USP/SP; Pesquisadora Científica; Professora de Direito do Trabalho na Graduação e Pós-Graduação da UNIB e de Cursos Preparatórios para Concursos e Exame da Ordem e Consultora Jurídica na Área Trabalhista. Jus Vigilantibus, Vitória, 21 dez. 2005. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/19391>. Acesso em: 22 dez. 2005.

7.2. "A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho".

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Juiz do Trabalho em Belo Horizonte/MG. Coordenador da comissão de redação da Revista Trabalhista da Anamatra, Editora Forense. Doutorando em Direitos Fundamentais pela Universidade Carlos III de Madrid. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 909, 29 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>>. Acesso em: 30 dez. 2005.

7.3. "Acidente do trabalho e doença profissional. Competência do juízo cível. Novo entendimento do STF (RE nº 440.699, DJ de 08/11/2005)".

CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de. Advogado. Professor de Prática Forense da PUC/SP. Doutor em Processo Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 909, 29 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7738>>. Acesso em: 30 dez. 2005.

◀ volta ao índice

7.4. "Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho".

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Juiz do Trabalho na 15ª Região. Professor universitário. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP. Membro da Comissão Legislativa e da Comissão de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Diretor científico do Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro. Membro da Academia Taubateana de Letras, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto Manoel Pedro Pimentel. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 910, 30 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7810>>. Acesso em: 30 dez. 2005.

7.5. "Panorama e reflexos sobre a equiparação salarial - aspectos polêmicos".

COUTO JÚNIOR, Benedito Antonio. Advogado, Pós-Graduado em Direito, pela Faculdade Damásio de Jesus e Professor Assistente Universitário.. Jus Vigilantibus, Vitória, 19 dez. 2005. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/19333>. Acesso em: 22 dez. 2005.

7.6. "Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho".

SIMONETTI, Deborah. Procuradora Federal no Rio de Janeiro. Mestre em Direito Econômico. Especialista em Direito Previdenciário. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 904, 24 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7772>>. Acesso em: 26 dez. 2005.

7.7. "Contribuição assistencial: (in)exigibilidade quando da oposição do empregado".

SILVA, Roberta Pappen da. advogada em São Leopoldo (RS), especialista em Processo Civil pela ULBRA, pós-graduanda em Processo Civil pela Universidade Luterana do Brasil. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 904, 24 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7724>>. Acesso em: 26 dez. 2005.

7.8. "Dignidade humana - Prescrição da ação de danos morais em acidente de trabalho".

LIMA FILHO, Francisco das C. Professor na UNIGRAN. Mestre em Direito e Estado pela UNB. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/40506,1>>. Acesso em: 30 dez. 2005.

7.9. "Direito de Greve – Justiça do Trabalho e greve em serviço não essencial".

SAAD, José Eduardo Duarte. Advogado. Ex-Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Ex-assessor do Supremo Tribunal Federal. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/40069,1>>. Acesso em: 30 dez. 2005.

7.10. "Sentença Arbitral – Efeitos na Relação de Emprego".

LOMBA, Luíza. Juíza Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" – Fascículo n.º 106, dezembro/2005, p. 3047. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548391>>. Acesso em: 30 dez. 2005.

7.11. "Da Nova Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Ações que Visam à Exclusão de Nome da 'Lista Suja' do Ministério do Trabalho e Emprego".

MIRANDA, Anelise Haase de. Juíza do Trabalho Substituta na 8ª Região. ANAMATRA. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6355&descricao=Artigos>. Acesso em: 30 dez. 2005.

7.12. "Competência Criminal da Justiça do Trabalho e Legitimidade do Ministério Público do Trabalho em Matéria Penal: Elementos para Reflexão".

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Procurador do Trabalho, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Professor de Direito Administrativo do Curso de Preparação à Magistratura do Trabalho da AMATRA12/UNIVALI, em Itajaí/SC. Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=7364&descricao=artigos>. Acesso em: 30 dez. 2005.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Omissão do *Que* e Colocação Pronominal

Constitui excelente recurso de estilo, para evitar a excessiva repetição de *ques*, omitir a conjunção subordinativa integrante *que* quando introduz oração com verbo no *subjuntivo*:

- . *Se escrito [o testamento particular] de próprio punho, são requisitos à sua validade **seja lido e assinado** por quem o escreveu, [...]* (CC/2002, art. 1.876, § 1º)
- . *Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará **seja aguardada** a iniciativa do ofensor [...]* (Regimento Interno do STF, art. 232)
- . *Em atendimento ao que dispõe o Código Civil, o administrador requereu **fosse** sua nomeação **averbada** no registro competente.*

Quando o verbo da oração subordinada estiver acompanhado de pronome pessoal oblíquo átono (*me, se, lhe, etc.*), este deverá ficar na *posição proclítica*, apesar de se ter suprimido a conjunção subordinativa integrante *que*:

- . *Determino **se proceda** aos descontos previdenciários, na forma da lei.*
- .. *Peço **me informem** imediatamente acerca de qualquer irregularidade.*
- .. *Por derradeiro, requer **lhe sejam devolvidas** as parcelas indevidamente descontadas de seus salários.*
- .. *Espero **se concretizem**, no decorrer de 2006, todos os sonhos, aspirações e anseios dos eventuais leitores desta despreziosa lição.*

Fonte-base: **Habeas Verba – Português para Juristas**, de Adalberto J. Kaspary, 8ª edição, 2005 (Livraria do Advogado)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)